



08/10/2024

Número: 1032940-78.2024.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 15/05/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: Reajuste da tabela do SUS

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS (AUTOR)		DANIEL QUEIROGA GOMES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215132364 9	03/10/2024 18:59	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1032940-78.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA**, representando o **HOSPITAL MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS** e outras Unidades de Saúde, em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para: (C) *Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo Município Autor, em favor das unidades de saúde listadas neste impresso, para: (C1) Que a UNIÃO FEDERAL - RÉ, seja compelida a repassar ao Município-Autor a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; (C2) Que a UNIÃO FEDERAL - RÉ, seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; (C3) Reconhecendo-se a*



enorme defasagem dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", causadora do total desequilíbrio da equação econômico- financeira da relação jurídica existente entre a União-ré e o Município-autor, para que determine que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na referida "Tabela", aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, por ser a "TUNEP" uma tabela mais recente, e apresentar um custo unitário mais atual, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, a fim de resgatar o equilíbrio jurídico- financeiro, condenando, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda.

Informou que se faz necessário o ajuizamento da presente ação, na tentativa de comprovar que as unidades de saúde do Município necessitam urgentemente do provimento jurisdicional, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município e a União.

Disse que os repasses realizados pela União em favor do Município são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Alegou ter direito à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", "Tabela" esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos Hospitais Públicos, bem como receber sua quota parte do ressarcimento do SUS, pelos planos de saúde, valor este que a União Federal se apropriou integralmente.

Aduziu, ainda, ser flagrante a discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS". Assim, necessário que seja feito a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Fundamentou também o seu pedido no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que prevê: se um cliente do plano de saúde utilizar-se dos serviços do SUS, o Poder Público poderá cobrar do referido plano o ressarcimento que ele teve com essas despesas. Argumentou que o montante arrecadado é repassado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), que é o gestor financeiro dos recursos, sendo reaplicados em programas prioritários do Ministério da Saúde, quando na realidade deveria ser compartilhado em quotas iguais entre o sistema tripartite do SUS (União Federal, Estados e Municípios), visto que no compartilhamento de obrigações e despesas, temos que a União, nos termos do Art. 26 da Lei nº. 8.080/90, é responsável pelos critérios e valores



para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Sustentou que a União, quando recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do município, que inclusive, por vezes, foi o responsável por realizar o procedimento (ambulatorial ou hospitalar).

Destacou que, atualmente a 1ª Turma do STJ, nos autos do AREsp 2.067.898- DF, equivocadamente, tem determinado aos hospitais privados que pleiteiam a equiparação das tabelas SUS e TUNEP/IVR, que formem litisconsórcios passivos necessários com os entes Subnacionais, desconsiderando que dita responsabilidade é exclusiva da União, não existindo responsabilidade ou interesse na causa dos demais entes Subnacionais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares de ilegitimidade ativa do Município e de falta de interesse processual (ausência de prévio requerimento administrativo). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC¹.

Preliminares:

Preliminar de ilegitimidade ativa:

Em relação à **ilegitimidade ativa do município** arguida pela União, observo que o autor representa todas as unidades de saúde públicas situadas em seu território, conforme constam na base de dados da própria União.

Ademais, o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.



É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, como uma Santa Casa por ex, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, **igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.**

Preliminar de ausência de interesse processual:

Quanto à preliminar de **ausência de interesse processual**, é de fundamental importância que a parte comprove a necessidade de procurar as vias judiciais, o que restou demonstrado no caso.

Ademais, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a *lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Outrossim, não se aplica o entendimento do STF que, em sede de Repercussão Geral, assentou ser indispensável o prévio requerimento administrativo para pleitear benefício previdenciário, sob pena de se caracterizar a falta de interesse de agir da parte autora.

Acrescente-se que não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ, sendo verificado, ainda, que a parte requerida apresentou contestação, havendo resistência à pretensão do autor,



razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento da demanda.

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré e passo ao mérito.

Mérito:

Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.



§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.



§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...)

Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;



Art. 16. À direção nacional do SUS compete:

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de



acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;**
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;**
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;**
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;**
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;**
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;**
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.**

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

Grifei

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do



Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.



Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.

Essa é a regra!

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábida a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.



Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que **os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo"**, uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital **da rede municipal**, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" **destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde**, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.808/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os **Municípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente)** ao celebrarem contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um **déficit financeiro** ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que



implicitamente, que os valores dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS" tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, entendo que o Município autor também acaba absorvendo déficit financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, conseqüentemente, o adequando repasse ao município, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).

Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza



para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares



do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1025504-78.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com



Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte do autor. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico, nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com majoração de 2% (art. 85, §11, do CPC). (AC 1042048-10.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/07/2021 PAG.).

Grifei

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam



exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.).

Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

Grifei

Ocorre que em 30.09.2021, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do



SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).

Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;



- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.



§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Grifei

Nesse caso, às entidades privadas, sejam Hospitais, laboratórios, clínicas etc, são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem. Desse modo, cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por **onerar excessivamente o Município**, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.808/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou **Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.**

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.



III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **determinar** que a União promova em favor do Município-autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, por ser a “TUNEP” uma tabela mais recente, e apresentar um custo unitário mais atual; **determino** que a União repasse ao Município-autor a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados conforme artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União; **determino**, ainda, que a União compartilhe em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União.

Todas as determinações serão apuradas em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, por ser a “TUNEP” uma tabela mais recente, e apresentar um custo unitário mais atual, bem como o repasse ao município autor da integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados conforme artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, e de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como



em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Civil. **Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo**

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

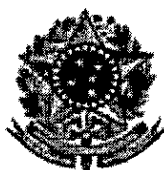
BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1000376-46.2024.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1000376-46.2024.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a administração pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.

3. Quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, as operadoras desses planos realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-



las com base nessa mesma tabela (TRF1, AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe. 24/06/2020).

4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, é aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90 (TRF1, AC 1022026-28.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 27/07/2022).

5. Não merece acolhida a tese da União de inviabilidade do pedido por falta de prova física do contrato ou do convênio, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam a prestação dos serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte do hospital autor. Nesse sentido: TRF1, AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 02/06/ 2020.

6. Tampouco merece amparo o argumento da apelada de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado pela União, de outro pelo particular.

7. Ademais, a União não apresentou dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS, limitando-se a alegar que houve a realização de reajustes em determinados procedimentos.

8. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

9. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, § 11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

ACÓRDÃO

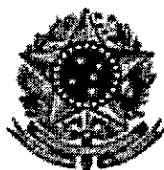
Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, na data do julgamento.

Desembargador Federal **ALEXANDRE VASCONCELOS**

Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000376-46.2024.4.01.3400

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS (Relator):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a União a promover em favor da parte autora a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se no mínimo o IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento ou qualquer outro título que o venha substituir.

O juízo de origem acolheu a pretensão por entender, em síntese, que estaria demonstrado nos autos que o Poder Público teria reconhecido oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde.

Em suas razões de apelação, a União alegou em síntese, não haver permissivo legal que sustente a aplicação da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos), bem como do índice IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), aos procedimentos hospitalares e ambulatoriais oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

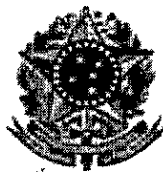
Defendeu, ainda, que houve violação aos arts. 197, 196 e 199 da CF, inexistindo entendimento do STF cabível ao caso.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1000376-46.2024.4.01.3400

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS (Relator):

A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a possibilidade de revisão dos valores da Tabela de Procedimentos do SUS pelos valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, de modo a preservar-se o equilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado pela Administração Pública com hospital da rede privada que atua no âmbito da assistência complementar à saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição.

Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado com o Município onde se localiza a parte autora, tendo em vista que cabe à União Federal, por meio do Ministério da Saúde, exercer a atribuição da direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, fixando, nessa qualidade, os valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial, nos termos do inciso I do art. 9º c/c o art. 26 da Lei n. 8.080/90.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

II Na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com



as demais unidades da federação. Precedentes. Preliminares rejeitadas. [...]

(TRF1, AC 1034931-65.2019.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Ilan Presser, Quinta Turma, PJe 08/09/2020)

REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

IV - Legitimidade passiva da União Federal, para a demanda de revisão de valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para o fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela atuação de unidade hospitalar privada na assistência complementar à saúde, levando-se em consideração que o responsável pela fixação dos valores para a remuneração dos serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial é a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, representado pelo órgão ministerial respectivo - Ministério da Saúde, conforme dispõe a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Não cabe, no caso, a menção a litisconsórcio necessário, pois este, se observado, estaria restrito ao âmbito facultativo. [...]

(TRF1, EDAC 0002392-34.2017.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 27/09/2019)

Tampouco merecem acolhida as defesas de mérito aduzidas pela União.

Primeiramente, não prospera a alegação de que não haveria direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter o autor comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos os documentos de id. 423327031 e seguintes, que comprovam a efetiva prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

IV A revisão dos valores com o fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica contratual estabelecida entre o instituto privado e a União, na implementação da política de assistência complementar à saúde, prevista no art. 199 da Constituição da República, é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de amparar-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e



valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

V Não prevalece a alegação do recurso de inviabilidade do pedido, por falta de prova física do contrato ou convênio, diante dos documentos apresentados, os quais demonstram a prestação dos serviços relativos a procedimentos hospitalares e ambulatoriais no Sistema Único de Saúde por parte do hospital autor, assim como não prevalece o argumento de possibilidade de, havendo insatisfação, o particular desconstituir o vínculo contratual com a União, uma vez que não equaciona a questão posta, de desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe em contraprestação pelos mesmos serviços oferecidos, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018.)

(TRF1, AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, JULG. 01/06/ 2020) (grifo nosso)

Em segundo lugar, verifico que restou demonstrado nos autos que o Poder Público reconhece tacitamente que os valores previstos na Tabela SUS encontram-se defasados, uma vez que em nenhum momento questionou a efetiva defasagem dos valores previstos na tabela SUS ou buscou justificar tal disparidade de tratamento.

A União sustentou em sua contestação que o Ministério da Saúde tem realizado sucessivas adequações na Tabela do SUS nos últimos anos, porém não apresenta dados concretos para afastar a alegação da parte autora de que haveria defasagem dos valores constantes na Tabela SUS.

Em terceiro lugar, entendo também que não merece prosperar o entendimento de que não caberia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no caso dos autos sob o argumento de que, havendo insatisfação, caberia ao particular descredenciar-se, pois tal linha de argumentação não soluciona o problema trazido pelo autor, que diz respeito à manifesta desigualdade entre os valores que a rede pública recebe a título de ressarcimento das operadoras de plano de saúde quando presta serviços a clientes desta (valores constantes da tabela TUNEP) e os valores que o SUS paga aos hospitais privados pelos serviços que estes prestam quando atuam na rede complementar de saúde (valores previstos na tabela SUS).

Se o Poder Público reconheceu valores superiores àqueles fixados na Tabela SUS para os mesmos procedimentos médicos na Tabela TUNEP (a qual serve de base para o ressarcimento do SUS pelos operadores de planos de saúde privados por serviço médico-assistencial prestado a seus usuários, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei 9.656/981), não há motivo que justifique a atribuição de maior ônus financeiro à rede credenciada para a prestação dos mesmos serviços de saúde.

Desse modo, se a TUNEP é a tabela utilizada pela ANS para fixar os valores que as operadoras de planos privados devem ressarcir ao SUS por serviço médico-assistencial prestado a seus usuários, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei 9.656/1988, e se os valores da Tabela SUS estão defasados, não há razão que justifique que os hospitais privados devam ser remunerados com base em índices menores quando prestam os mesmos serviços na rede complementar de



saúde.

Ora, se, quando atende beneficiários de planos de saúde privados, o SUS é ressarcido por estas mesmas operadoras privadas com base na Tabela TUNEP, da mesma forma deve ele ressarcir a rede credenciada por essa mesma tabela, em obediência ao princípio da isonomia.

Ademais, a própria Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, preocupou-se expressamente em garantir a efetividade e a qualidade dos serviços prestados por meio da garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Leia-se:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.(grifo nosso)

A corroborar o entendimento até aqui exposto, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E A INSTITUIÇÃO PRIVADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA DE TRATAMENTO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

3. A controvérsia posta nos autos ampara-se na necessidade de reequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida entre o poder público e a entidade privada, credenciada para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar, dada a defasagem dos valores constantes da Tabela - SUS decorrente da política de reajustes atual.

4. Esta Corte reiteradas vezes já reconheceu a flagrante divergência entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos



privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, devem ser uniformizados os valores constantes da referidas tabelas, garantindo-se que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, seja devido às unidades hospitalares que o realizaram o mesmo valor cobrado pela União das operadoras de planos privados de assistência médica.

[...]

(TRF1, AC 1022026-28.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 27/07/2022)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

IV A revisão dos valores com o fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica contratual estabelecida entre o instituto privado e a União, na implementação da política de assistência complementar à saúde, prevista no art. 199 da Constituição da República, é medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de amparar-se sob a norma inscrita na Lei Orgânica da Saúde, n. 8.080/90, que preceitua a observância da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, assim como da necessidade de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios e valores para a remuneração dos serviços, por meio de demonstrativo econômico-financeiro, apto a garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

[...]

(TRF1, AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, JULG. 01/06/ 2020)

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS.

[...]

III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e



Hospitais do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF1, AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, JULG. 24/06/2020)

Por fim, não merece acolhida a tese da União de impossibilidade de aplicação da TUNEP, do IVR e de quaisquer índices editados com base no art. 32 da Lei 9.656/98 ao caso sob exame, tendo em vista que, sopesando-se os valores em questão, nenhuma das argumentações trazidas por ela mostra-se apta a suplantiar no caso os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em vista do exposto, em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base no art. 26 da Lei 8080/90- Lei Orgânica da Saúde, que prescreve a necessidade de observância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de fundamentação das regras de estabelecimento dos critérios, valores, e formas de reajuste e de pagamento para a remuneração dos serviços de assistência complementar à saúde, entendo imperativa a necessidade de revisão dos valores dos procedimentos constantes na Tabela SUS por aqueles constantes da Tabela TUNEP, resguardando-se, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato entre a União e o autor.

RAZÕES PELAS QUAIS se nega provimento à apelação e a remessa necessária.

Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

É o voto.

Desembargador Federal **ALEXANDRE VASCONCELOS**

Relator





08/10/2024

Número: 1037554-29.2024.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 29/05/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: Reajuste da tabela do SUS

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE PEDREIRAS (AUTOR)		DANIEL QUEIROGA GOMES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215131525 2	03/10/2024 18:59	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1037554-29.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA**, representando o **HOSPITAL MUNICIPAL GERAL E MATERNIDADE DE PEDREIRAS** e outras **Unidades de Saúde**, em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para: (C) *Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo Município Autor, em favor das unidades de saúde listadas neste impresso, para: (C1) Que a UNIÃO FEDERAL - RÉ, seja compelida a repassar ao Município-Autor a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; (C2) Que a UNIÃO FEDERAL - RÉ, seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;*



(C3) Reconhecendo-se a enorme defasagem dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", causadora do total desequilíbrio da equação econômico- financeira da relação jurídica existente entre a União-ré e o Município-autor, para que determine que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na referida "Tabela", aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, por ser a "TUNEP" uma tabela mais recente, e apresentar um custo unitário mais atual, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, a fim de resgatar o equilíbrio jurídico- financeiro, condenando, ainda, a Ré ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda.

Informou que se faz necessário o ajuizamento da presente, na tentativa de comprovar que as unidades de saúde do Município necessitam urgentemente do provimento jurisdicional, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município e a União.

Disse que os repasses realizados pela União em favor do Município são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Alegou ter direito à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", "Tabela" esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos Hospitais Públicos, bem como receber sua quota parte do ressarcimento do SUS, pelos planos de saúde, valor este que a União Federal se apropriou integralmente.

Aduziu, ainda, ser flagrante a discrepância entre os valores previstos na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP" - elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde - e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS". Assim, necessário que seja feito a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se faça pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Fundamentou também o seu pedido no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que prevê: se um cliente do plano de saúde utilizar-se dos serviços do SUS, o Poder Público poderá cobrar do referido plano o ressarcimento que ele teve com essas despesas. Argumentou que o montante arrecadado é repassado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), que é o gestor financeiro dos recursos, sendo reaplicados em programas prioritários do Ministério da Saúde, quando na realidade deveria ser compartilhado em quotas iguais entre o sistema tripartite do SUS (União Federal, Estados e Municípios), visto que no compartilhamento de obrigações e despesas, temos que a União, nos termos do Art. 26 da Lei nº. 8.080/90, é responsável pelos critérios e valores



000061

para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Sustentou que a União, quando recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do município, que inclusive, por vezes, foi o responsável por realizar o procedimento (ambulatorial ou hospitalar).

Destacou que, atualmente a 1ª Turma do STJ, nos autos do AREsp 2.067.898- DF, equivocadamente, tem determinado aos hospitais privados que pleiteiam a equiparação das tabelas SUS e TUNEP/IVR, que formem litisconsórcios passivos necessários com os entes Subnacionais, desconsiderando que dita responsabilidade é exclusiva da União, não existindo responsabilidade ou interesse na causa dos demais entes Subnacionais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares de ilegitimidade ativa do Município e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC ¹.

Preliminares:

Preliminar de ilegitimidade ativa:

Em relação à **ilegitimidade ativa do município** arguida pela União, observo que o autor representa todas as unidades de saúde públicas situadas em seu território, conforme constam na base de dados da própria União.

Ademais, o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.



É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, como uma Santa Casa por ex, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, **igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.**

Preliminar de ausência de citação de litisconsorte necessário:

A preliminar de **ausência de citação do litisconsórcio necessário** arguida pela União não se coaduna com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA



COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).

Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA



RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.).

Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei nº 8.080/90, a seguir transcrito:

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).

Grifei

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré e passo ao mérito.

Mérito:



Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:



I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...)

Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:



Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

Art. 16. À direção nacional do SUS compete:

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;



Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.



§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

Grífel

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;



II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.



Essa é a régal

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábria a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.

Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.



000073

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo", uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital da rede municipal, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.808/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os Municípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente) ao celebrarem contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um déficit financeiro ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS" tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, entendo que o Município autor



também acaba absorvendo déficit financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, conseqüentemente, o adequando repasse ao município, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).

Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades



hospitais privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o



ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver diletto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1025504-78.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência



complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcí-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver dano à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte do autor. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico, nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com majoração de 2% (art. 85, §11, do CPC). (AC 1042048-10.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/07/2021 PAG.).

Grifei

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema



000078

Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.).

Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

Grifei

Ocorre que em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: “o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância



pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”. (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).

Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos



solicitados por prestador escolhido pelo consumidor;

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Grifei



Nesse caso, às entidades privadas, sejam Hospitais, laboratórios, clínicas etc, são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem. Desse modo, cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por onerar excessivamente o Município, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.080/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

III – DISPOSITIVO



Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **determinar** que a União promova em favor do Município-autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela, ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, por ser a “TUNEP” uma tabela mais recente, e apresentar um custo unitário mais atual; **determino** que a União repasse ao Município-autor a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados conforme artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União; **determino**, ainda, que a União compartilhe em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União.

Todas as determinações serão apuradas em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, por ser a “TUNEP” uma tabela mais recente, e apresentar um custo unitário mais atual, bem como o repasse ao município autor da integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados conforme artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, e de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;





000034

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ITATI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

CONTRATO: 057/2023

Pelo presente instrumento particular de contrato, as partes de um lado o MUNICÍPIO DE ITATI, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, localizada na Rua Nestor Becker, 2246, na cidade de Itati, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Flori Werb, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Itati/RS, inscrito no CPF nº 895.995.270-20, de outro lado, a DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, Sala 804 Emp Itamaraty, Bairro Boa Viagem, no Município de Recife/PE, CEP 81.310 -000, portadora do CNPJ sob nº 40.196.112/0001-84, neste ato representado pelo Senhor Daniel Queiroga Gomes, brasileiro, advogado inscrito na OAB nº 34.962-D, inscrito no CPF nº 081.253.604-50, residente e domiciliado no Município de Recife/PE, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, em conformidade com a inexigibilidade de licitação fundamentado no Artigo 25, inciso II, firmam o presente Termo Contratual Administrativo, com obediência à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriore, aos princípios de direito público e às cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente instrumento tem como objeto a contratação de escritório de advocacia, para a prestação dos serviços especializados judiciais por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando:

- 1.1. Prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município.*
- a) Obter provimento jurisdicional para declarar inexistência da relação jurídico-tributária, de maneira que o município tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a Receita Federal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, para com o tema de repercussão geral (1130); e*
- b) Condenação da União para que seja compelida a proceder com a repetição do indébito tributário referente ao produto da arrecadação do IRRF auferido e que, de acordo com os termos do RE 1293453 (tema 1130 - STF), pertence aos Municípios, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.*



000095

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ITATI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

1.2. Prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

a) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

b) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

c) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

CLÁUSULA SEGUNDA: VALOR E CARGA HORÁRIA:

a) Análise da documentação fornecida pelo Município, relativos ao objeto desse contrato;

b) Levantamento dos créditos a serem cobrados judicialmente da União Federal em decorrência da revisão do equilíbrio econômico-financeiro em repasses financeiros de procedimentos SUS, recalculados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) ou Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR);

c) Obter informações, pesquisar e analisar eventuais ocorrências, cujos valores sejam passíveis de serem recuperados e, igualmente, cumprir com os demais objetivos contratuais, a partir de dados externos ou fornecidos pelo CONTRATANTE;

d) Representação judicial do Município nas demandas promovidas, bem como a elaboração das manifestações jurídicas-processuais necessárias ao alcance do fim almejado;

e) Serviços de advocacia especializada nas áreas do administrativo e público objetivando a recuperação de crédito do Município, dentro da melhor conduta profissional, ética e jurídica;

f) Acompanhar junto as entidades intervenientes todas as rotinas, passos e procedimentos indispensáveis a execução dos serviços;



000086

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ITATI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

- g) Adotar todas as demais providências judiciais e extra, necessários até o momento em que os valores objeto da recuperação, sejam colocados à disposição do CONTRATANTE, mediante crédito na sua conta corrente indicada pelo mesmo;*
- h) Elaboração e apresentação de Relatório Final do Trabalho, para arquivamento e controle.*

3. CLÁUSULA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. CONSTITUEM DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Receber informações, sempre que solicitar, a respeito do andamento da prestação de serviços contratados;*
- b) Cumprir as orientações recebidas pela CONTRATADA atinentes ao objeto do presente contrato, desde que dentro dos limites da legislação nacional;*
- c) Fornecer dados, informações e documentos atinentes ao objeto do presente contrato quando solicitados pela CONTRATADA, sempre mediante recibo;*
- d) Responsabilizar-se civil e criminalmente pela documentação apresentada à CONTRATADA, bem como pelas suas informações, inclusive sua assinatura na procuração "AdJudicia";*
- e) Não interferir na execução técnica prestada pela CONTRATADA;*
- f) Cumprir todo o estipulado no presente contrato, bem como observar todos os direitos e obrigações relacionados na lei n.º 8.666/1993;*
- g) Responsabilizar-se integralmente por atos que interfiram na execução regular da presente prestação de serviços;*
- h) Comunicar a CONTRATADA acerca de eventuais notificações recebidas, seja de qual entidade/tribunal/órgão acerca do objeto do presente contrato, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis do prazo final para apresentação da defesa.*

3.2. CONSTITUEM DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Executar os serviços contratados nos moldes estabelecidos no presente contrato, atendendo sempre a melhor técnica e transparência;*
- b) Prestar informações, sempre que solicitadas pela CONTRATANTE, a respeito do andamento da prestação de serviços contratados;*
- c) Orientar a CONTRATANTE sobre atos e condutas que deva atender em respeito ao objeto do presente contrato, desde que dentro dos limites da legislação nacional;*
- d) Exigir da CONTRATANTE o fornecimento de dados, informações e documentos atinentes ao objeto do presente contrato, sempre mediante recibo;*
- e) Liberdade para redigir as peças necessárias ao exercício da função a que foram contratados;*
- f) Cumprir todo o estipulado no presente contrato, bem como observar todos os direitos e obrigações relacionados na lei n.º 8.666/1993;*
- g) Responsabilizar-se pelos custos, emolumentos, despesas com pessoal e seus encargos, bem como as despesas pertinentes de suas atividades, incorridas pela CONTRATADA;*



000097

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ITATI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

- h) Prestar sigilo técnico profissional dos serviços, bem como das informações, documentos ou dados que, por força dos serviços objeto deste contrato, vier a ter acesso ou conhecimento;
- i) Responsabilizar-se integralmente por danos atribuíveis à má prestação de serviços;
- j) Responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e demais previstas na legislação específica, vinculadas aos serviços prestados e a ela atribuídos, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
- k) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, bem como não permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- l) Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei;
- m) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas no presente instrumento, muito menos subcontratar qualquer serviço a que está obrigada sem a prévia comunicação e aceitação da CONTRATANTE;
- n) Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos, bem como elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais Órgãos, envolvendo questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que a CONTRATANTE comunique previamente à CONTRATADA acerca das notificações recebidas, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, contados do prazo final para apresentação da defesa;
- o) Finalizado o objeto do presente instrumento e sendo obtido o êxito, receber a remuneração acordada dentro do prazo acordado.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O CONTRATANTE pagará o valor percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos créditos recuperados, devidos após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, nos quais o CONTRATADO receberá em até 30 (trinta) dias, independentemente de transação judicial ou extrajudicial.

4.2. O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário.

4.3. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.



000038

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ITATI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

4.4. Considerando o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.771 de 30 de novembro de 2021, e a IN RFB Nº 1234/2012 de 11 de janeiro de 2012, todas as notas fiscais/documento fiscal, em que os produtos/bens e prestação de serviços estejam elencados na Instrução Normativa (IN) acima citada, OBRIGATORIAMENTE deverá constar a alíquota de dedução do Imposto de Renda a ser recolhida sobre o valor do (s) item (ns). Salientamos que as notas fiscais/documento fiscal sem a referida informação serão consideradas inidôneas, não podendo ser liquidadas/pagas, necessitando a substituição do documento. OBSERVAR CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

5. CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. O crédito pelo qual correrá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela União Federal, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária.

5.2. As despesas provenientes do objeto deste contrato serão subsidiadas com sua dotação orçamentária correspondente.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, a contar do dia 29 dezembro de 2023 até 28 de dezembro de 2028.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONFIDENCIALIDADE

7.1. As partes se comprometem a não utilizarem das informações obtidas da outra parte, em decorrência da relação firmada neste contrato, seja em seu próprio benefício ou de terceiros, sem a anuência da parte contrária.

7.2. Em caso de qualquer falha na segurança das informações tidas como confidenciais, aquele que a detectar deverá comunicar o fato imediatamente à outra parte, assim como cooperar com a recuperação de tais informações e/ou mitigação de danos.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES, PENALIDADES E RESCISÃO

8.1. Pelo não cumprimento com as obrigações assumidas neste documento ou os preceitos legais, incorrerá nas seguintes sanções, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei n. 8.663/93, garantida a prévia defesa, sujeitas às seguintes sanções legais:

I – Notificação e Advertência;

II – Multa de 10% sobre o valor do objeto, salvo justificativa aceita pelo Município. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de até 02 (dois) anos.

8.2. Serão causas ensejadoras da rescisão contratual, as previstas nos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que passam a fazer parte integrante deste edital.



000089

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ITATI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

8.3. O contrato poderá ser rescindido, unilateralmente, total ou parcialmente, com aviso prévio de 30 (trinta) dias e nas demais condições previstas na Lei de Licitações; hipótese em que o Município não terá obrigação de pagar qualquer tipo de indenização.

8.4. Ficam resguardados os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, na forma prevista no artigo 77 da Lei nº 8.666/93.

9. CLÁUSULA NONA - DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA

9.1. Integram e completam o presente termo contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas na proposta comercial aprovada.

10. CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica designado a servidora Denice Eloni Greff Fenner, de acordo com a Portaria nº 332/2019 para assistir e subsidiar o gestor do contrato indicado na epígrafe

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As partes aqui contratadas elegem a Comarca de Terra de Areia/RS, para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir na execução deste contrato.

E por estarem as partes justas e contratadas assinam o presente instrumento particular de contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença da testemunha abaixo.

Itati, 29 de dezembro de 2023.

FLORI WERB

Contratante

**DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADO**

Testemunhas:

1-

Fabiele Klippel
CPF: 034.945.050-12

2-

Madalena Trisch Rapack
CPF: 981.784.820-53

Denice Eloni Greff Fenner
CPF: 961.433.809-10

SCHARLES ERNESTO AUGUSTIN:00855222018
Assinado de forma digital por SCHARLES ERNESTO AUGUSTIN:00855222018

Scharles Ernesto Augustin
Assessor Jurídico
OAB/RS 78 538



CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 08280049/2023

**CONTRATO Nº 08280049/2023,
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS/AL E DANIEL
QUEIROGA GOMES –
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 12.200.275/0001-58, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na RUA DR. TAVARES BASTOS, S/N, CENTRO, SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, estado de Alagoas, CEP 57160-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **GEORGE CLEMENTE VIEIRA**, e do outro a **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade individual de advocacia, estabelecida na Agenor Lopes, 25, sala 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, através de seu representante legal **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.253.604-50, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas no art. 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações ulteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto a contratação de escritório de advocacia, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando:



a) Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);

b) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

c) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

d) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Para a prestação dos serviços de assessoria jurídica visando a recuperação dos créditos dos últimos 60 (sessenta) meses até a data do trânsito em julgado da ação, propõe-se os honorários advocatícios “*ad exitum*” sobre o benefício econômico auferido pelo Município em valor fixo e irredutível, correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) efetivamente recuperado aos cofres deste município, sendo o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença.

O valor proposto já inclui todas as despesas tributárias, incluindo as despesas decorrentes de impostos, deslocamento, alimentação e hospedagem que por ventura venham a ser necessárias para completa execução do objeto.

O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais apenas sobre o valor dos encargos moratórios.

O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objeto deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;



- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLAÚSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.



O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

São Miguel dos Campos/AL, de de 2023

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
GEORGE CLEMENTE VIEIRA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DANIEL QUEIROGA GOMES

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:



000095

PROCESSO Nº 089/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 030/2023
CONTRATO Nº 205/2023

**CONTRATO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE
ASSESSORIA JURÍDICA ENTRE O MUNICÍPIO
DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE E O DANIEL
QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA.**

Pelo presente instrumento que entre si fazem, de um lado, como outorgante contratante, o **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 11.251.832/0001-05, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n – Centro – São Lourenço da Mata/PE. CEP: 54.735-565, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.257.765/0001-90, com sede administrativa na Av. Dr. Francisco Correia, 1594 - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54725-000, neste ato representada pelo Sr. **CLÁUDIO JOSÉ ALBANEZ FALCÃO**, CPF: nº 882.138.544-20, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, portador da matrícula funcional nº 478573, doravante denominado **CONTRATANTE**, do outro lado escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede à Rua Agenor Lopes, nº 25, Edifício empresarial Itamarati. Bairro: Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: **daniel@dqgadvocacia.adv.br**, neste ato legalmente representada pelo Sr. **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado. Registrado na OAB/PE sob nº 34.962, portador da cédula de identidade nº 7.878.638, SDS/PE e inscrito no CPF nº 081.253.604-50, doravante denominada de **CONTRATADA**, tendo em vista o sentido do Processo n.º 089/2023, firmam o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO

1.1 O presente possui como objeto a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica destinado ao Ajuizamento de uma Ação contra a União Federal com a finalidade de proceder com a adequação da tabela de procedimentos SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IRV, que garante o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal.

1.2 Fundamenta-se o presente instrumento nas disposições contidas no inciso II, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98,



000095

independentemente de suas transcrições.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. O prazo de vigência do presente contrato será contado a partir da data da assinatura do presente, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme interesse entre as partes e desde que de acordo com as disposições do Art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, para os serviços jurídicos, o CONTRATADO será pago de acordo com o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos (AD EXITUM), em decorrência do contrato, sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3.1. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal juntamente com as seguintes certidões dentro de seu prazo de validade:

- 3.1.1. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- 3.1.2. Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual;
- 3.1.3. Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União;
- 3.1.4. Certidão Negativa de Débitos da Receita Municipal;
- 3.1.5. Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
- 3.1.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

4. CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1. O regime ora contratado é o de execução indireta por valor global.
- 4.2. As despesas decorrentes da contratação prevista neste contrato correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente:

2.00 - PODER EXECUTIVO

02.16 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1012200212.265 - GESTÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DO FMS

33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica



000096

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

5.1. O Contratado assume integral responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas e condições deste Contrato, não só no que se refere a execução plena e satisfatória dos serviços, mas igualmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, secundários, etc, bem assim, pela cobertura de acidentes de trabalho aos seus empregados e prepostos, perdas e danos à terceiros e a Contratante, porventura resultante de suas atividades.

5.2. A CONTRATADA, por si e seus sucessores, obriga-se a:

5.2.1. Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

5.2.2. Considerar as decisões ou sugestões da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;

5.2.3. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

5.2.4. Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;

5.2.5. Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;

5.2.6. Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA;

5.2.7. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;

5.2.8. assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

5.2.9. Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;

5.2.10. Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;



000097

- 5.2.11. Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;
- 5.2.12. Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- 5.2.13. Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- 5.2.14. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

6. CLAUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

6.1. A CONTRATADA, por si e seus sucessores, obriga-se a:

- 6.1.1. Exercer a fiscalização da execução do trabalho;
- 6.1.2. Fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata o Termo de Referência;
- 6.1.3. Outorgar instrumento de mandato com poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representa-la em juízo.

7. CLAUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, a Contratada que:

- 7.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 7.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 7.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;
- 7.1.4. comportar-se de modo inidôneo;
- 7.1.5. cometer fraude fiscal;

7.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- 7.2.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 7.2.2. multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- 7.2.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 7.2.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 7.2.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou



000098

unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

7.2.6. impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

7.2.6.1. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 7.1 deste Termo de Referência.

7.2.7. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

7.3. As sanções previstas nos subitens 7.2.1, 7.2.5, 7.2.6 e 7.2.7 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

7.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

7.4.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

7.4.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

7.4.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

7.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

7.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município de São Lourenço da Mata, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município de São Lourenço da Mata e cobrados judicialmente.

7.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o Município ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

7.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a



000099

gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

7.9. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

7.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

7.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal, resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

7.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

8. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

8.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

8.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

8.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

8.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

8.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

8.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

8.4.3. Indenizações e multas.

9. CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O acompanhamento/Gestão e fiscalização do presente contrato será realizado por servidores devidamente indicado pela secretaria contratante com a finalidade de



000100

acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

9.2. Caberá ao gestor do contrato:

- 9.2.1.** Organizar os custos e prazos desse mesmo contrato;
- 9.2.2.** Executar de forma mais econômica;
- 9.2.3.** Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar o processo administrativo à unidade de contratos, com a solicitação de prorrogação;
- 9.2.4.** Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

9.3. Caberá ao fiscal do contrato:

- 9.3.1.** Verificar se a execução do objeto do contrato está ocorrendo conforme as normas e procedimentos previstos no contrato;
- 9.3.2.** Está incumbido o fiscal de contrato ao devido acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, para que a Administração se certifique que está sendo executado o que efetivamente fora pactuado;
- 9.3.3.** verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
- 9.3.4.** Anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- 9.3.5.** Receber e atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- 9.3.6.** Comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;
- 9.3.7.** Solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;
- 9.3.8.** verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;
- 9.3.9.** comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;
- 9.3.10.** Confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

9.4. Além das disposições acima, são atribuições do gestor e fiscal de contrato desenvolver todas medidas pertinentes e legais para o bom e fiel cumprimento/execução deste contrato.

9.5. A gestão do presente contrato será exercida pela servidora **Evânia Leandro do Nascimento, Matrícula nº 874799**, denominada gestora do contrato.



9.6. A fiscalização do presente contrato será exercida pelo(a) servidor(a) **Otaviano Eduardo Souza da Silva, Matrícula nº 478608**, denominado fiscal do contrato.

10. CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGALIDADE

10.1. O presente Contrato é celebrado nos termos da Lei federal nº 8.666/93, modificada pelas Leis Federal nº 8.883/94 e de nº 9.648/98, que fica fazendo parte integrante deste instrumento, independentemente de suas transcrições.

11. CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados;

11.2. O presente contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes;

11.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

12. CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro desta Cidade de São Lourenço da Mata - PE, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam surgir, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, e por estarem justos e acordados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Lourenço da Mata, 11 de outubro de 2023. (Documento assinado eletronicamente).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CLÁUDIO JOSÉ ALBANEZ FALCÃO
Secretário de Saúde
P/CONTRATANTE

DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DANIEL QUEIROGA GOMES
P/ CONTRATADA

C. 205.2023 - INEX. 030.2023 - DANIEL QUEIROGA.pdf

000102

Código do documento: XMTC-9V6Y-J99D-MGRQ

**Autenticação Eletrônica**Valide em <https://app-clm.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/XMTC-9V6Y-J99D-MGRQ>

Ou digite o código: XMTC-9V6Y-J99D-MGRQ

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas:

Digital

DANIEL QUEIROGA GOMES

d*****ga@hotmail.com

DANIEL Q. GOMES



Eletrônica

CLÁUDIO JOSÉ ALBANEZ FALCÃO

c*****lm@outlook.com

Contratante

CLÁUDIO J. A. FALCÃO



Eletrônica

OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA

s*****de@gmail.com

Servidor(a) Público(a)

OTAVIANO E. S. D. SILVA



Eletrônica

EVÂNIA LEANDRO DO NASCIMENTO

e*****rh@gmail.com

Servidor(a) Público(a)

EVÂNIA L. D. NASCIMENTO

Registro de Eventos

000193

11/10/2023 17:33

DANIEL QUEIROGA GOMES

Documento: CPF - 081.***.***-50.

Email: d*****ga@hotmail.com.

RUBRICA



D.Q.G.

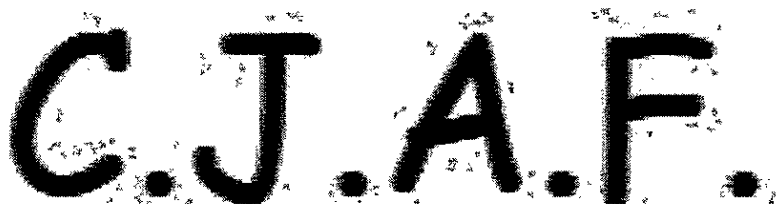
16/10/2023 09:24

CLÁUDIO JOSÉ ALBANEZ FALCÃO

Assinou como Contratante. Documento: CPF - 882.***.***-**.

Data Nascimento: 04/09/1974. Email: c*****lm@outlook.com. IP: 45.239.14.89. Localização: Cidade: São Lourenço da Mata, Estado: Pernambuco.

RUBRICA



C.J.A.F.

16/10/2023 11:13

OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA

Código Documento: XMTc-9V6Y-J99D-MGRQ. Para confirmar as assinaturas acesse <https://app-clm.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/XMTc-9V6Y-J99D-MGRQ>.
Documento assinado eletronicamente ou digitalmente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinou como Servidor(a) Público(a). Documento: CPF - 102.***.***.**,

Data Nascimento: 05/06/1994, Email: s*****de@gmail.com. IP: 45.239.12.144. Localização: Cidade: São Lourenço da Mata, Estado: Pernambuco.

RUBRICA

000104

O.E.S.D.S.

16/10/2023 12:34

EVÂNIA LEANDRO DO NASCIMENTO

Assinou como Servidor(a) Público(a). Documento: CPF - 719.***.***.**,

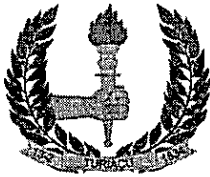
Data Nascimento: 10/11/1970, Email: e*****rh@gmail.com. IP: 45.239.14.186. Localização: Cidade: São Lourenço da Mata, Estado: Pernambuco.

RUBRICA

E.L.D.N.

Hash do documento original: 84f34c00652a302897f4af51008f9ce5

Hash do documento assinado: 1c2318559ae5a3e129685b5ab5712ddd



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

000105

Fis. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

PROCESSO Nº 29/2024

CONTRATO Nº 22/2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA E DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DORAVANTE ESTABELECIDAS.

O MUNICÍPIO DE TURIAÇU, pessoa jurídica de direito público, sediada na Rua Dr. Paulo Ramos, nº. 143, Centro, Turiaçu/MA, inscrita no CNPJ nº 63.451.363/0001-63, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, o Sr. Abel Cândido Cavalcanti Neto, inscrito no CPF nº 996.905.431-72, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE** e a **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ nº 40.196.112/0001-84, sediada na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por Daniel Queiroga Gomes, CPF Nº 081.253.604-50, doravante denominada de **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato, que se regerá pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 Contratação de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico financeiro entre o Município de Turiaçu – MA e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA (SUS)	12	MÊS	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000.000,00
TOTAL GERAL R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)					

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1 - O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura do contrato pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por vontade das partes ou com a continuidade das ações decorrentes dos objetos desse contrato, até que se esgotem todas as tramitações cabíveis referente ao objeto desta licitação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

000106

Fis. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

em especial até o trânsito em julgado da ação e consequente recebimento da quantia que o município faz Jus, na forma do art. 105 c/c o art. 94 ambos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

3.1. O pagamento será realizado por critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

3.2. O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objeto deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

3.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

3.4. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

3.5. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

3.6. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

3.7. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Projeto Básico.

3.8. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

3.9. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

3.10. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

3.11. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fis. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

3.12. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

3.13. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

3.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

3.15. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

3.16. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

3.17. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

3.18. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

3.19. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO.

4.1 – Conforme descrito no Projeto Básico.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

5.1 - A despesa decorrente desta contratação correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
UNIDADE:	02.02.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMARF
CLASSIFICAÇÃO:	04.122.0003.2008.0000 MANUT. E FUNC. DAS ATIVID. DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
NATUREZA DA DESPESA:	3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

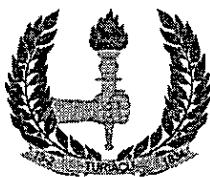
6.1. Será designado pela CONTRATANTE o Fiscal/Gestor do contrato que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas ao objeto do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

6.2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal do contrato deverão ser encaminhadas à Superintendência de Administração, em tempo hábil, para adoção das medidas cabíveis.

6.3. A execução deste contrato será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização da CONTRATANTE, com atribuições específicas devidamente designadas pela autoridade competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES.

7.1 – Conforme descrito no Projeto Básico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

000108

Fis. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- I) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Projeto Básico, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Projeto Básico, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- IV) Multa:

- 1) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- 2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

8.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fis. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

8.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

8.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

8.12. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

8.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS DE RESCISÃO.

9.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas em lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

9.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

9.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fis. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

9.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- 9.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 9.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 9.4.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE

10.1 – O valor dos produtos propostos pela **CONTRATADA** não será alterado durante a vigência do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

11.1 – A **CONTRATADA** deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL.

12.1 – O presente Contrato está fundamentado e regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e as suas alterações, bem como pelo Projeto Básico da Inexigibilidade de Licitação nº. 05/2024, como também faz parte integrante do processo e Contrato a proposta de preços do licitante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

13.1 – O contrato poderá ser alterado nos termos do Lei 14.133/21, mediante as devidas justificativas. A referida alteração, caso haja, será realizada através de termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

14.1 A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 125 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 – Fica eleito o Foro de Turiaçu – MA, com recusa expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato.

E por estarem justos e contratados, mutuamente assinam o presente instrumento contratual, em 03 (três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Turiaçu/MA, 07 de Março de 2024.



Abel Cândido Cavalcanti Neto
Secretário Municipal de Administração e Finanças
CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Turiaçu – MA | CNPJ: 63.451.363/0001-63
 Rua Dr Paulo Ramos, nº 143, Centro – CEP 65.278-000, Turiaçu, Maranhão, Brasil
www.turiacu.ma.gov.br

DANIEL
QUEIROGA
GOMES:08125360
450

DANIEL QUEIROGA GOMES
DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

000111



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fls. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

DANIEL
QUERO
GA?
GOMES, D
81253204
50

CONTRATO Nº 104/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 033/2024

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO JUDICIAL, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E SEU ACOMPANHAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS de crédito do SUS em favor deste Município, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde pela União Federal, QUE, ENTRE SI, CELEBRA DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE/MA, E DO OUTRO, DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM.:

O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE/MA, Poder Executivo do Municipal, com sede na Avenida Mota e Silva, s/nº – Centro – Senador La Rocque - Estado do Maranhão, inscrita do CNPJ (MF) sob o nº 01.598.970/0001-01, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Marcos Jose Ribeiro Lucio, portador da Cédula de Identidade nº 21054842002-1 e do CPF nº 023.615.873-27, Ordenador da Despesa, de residente e domiciliado em Senador La Rocque - MA., a seguir denominada **CONTRATANTE** e a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, na pessoa dos seu sócio **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF: 081.253.604-50, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Fundamenta-se o presente instrumento no **Processo nº 037/2024, Inexigibilidade nº 033/2024 elaborada pela Comissão Permanente de Licitação/CPL**, regida pela Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, cujo **Parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL e Parecer Jurídico**, emitido pela assessoria jurídica integram o presente termo independentemente de transcrição.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

- 1.1 O presente instrumento tem como objeto a contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, III, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 14.133/21, do escritório de advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme proposta e vasta documentação em anexo, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque – MA | CNPJ: 01.598.970/0001-01
Av. Mora e Silva, nº 5/N, Alto da Pipira, Senador La Rocque, Maranhão, Brasil
www.senadorlarocque.ma.gov.br

DANIEL
QUEIROGA
GOMES
08125360450
490

conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando:

a) Obter provimento jurisdicional para promover a a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);

b) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

c) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

d) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

1.2 A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado e consequente execução dos valores retroativos, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

1.3 Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque – MA | CNPJ: 01.598.970/0001-01
Av. Mora e Silva, nº 5/N, Alto da Pipira, Senador La Rocque, Maranhão, Brasil
www.senadorlarocque.ma.gov.br

DANIEL
QUEIROGA
GOMES 081
25380450

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA, DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

2.3 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios apenas sobre o valor dos juros de mora.

2.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

2.4. O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objetos deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

2.5. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da Inexigibilidade nº 033/2024, realizado com fundamento na Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.

3.2 A prestação dos serviços foi adjudicada em favor da CONTRATADA, conforme despacho do Prefeito do Município de Senador La Rocque exarado no Processo Licitatório nº 037/2024.

3.3 O presente contrato está vinculado a Inexigibilidade nº 033/2024, para tanto deve ser interpretado em consonância ao ali previsto, nos casos duvidosos.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1 A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os Princípios da Teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do art. 89, da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, combinado com o inciso III, do art. 92, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

5.1 O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual ou até trânsito em julgado e consequente execução dos valores retroativos, das medidas judiciais enumeradas na cláusula primeira deste contrato, o que primeiro ocorrer, haja vista tratar-se de contrato de escopo, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1 Caberá ao CONTRATANTE:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;
- b) Comunicar à CONTRATADA as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- c) Prestar à CONTRATADA todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato;
- d) Indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da Inexigibilidade nº 033/2024;
- e) Efetuar o pagamento o valor previsto na Cláusula Segunda do presente contrato nas condições pactuadas;
- f) Fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela CONTRATADA no tempo hábil;
- g) Atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

DANIEL
QUEIROZ
OGA
GOMES
:081258
60450

7.1 A CONTRATADA obrigar-se-á:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas a Procuradoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter o CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das cauções sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pelo CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente do CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço (s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma da legislação vigente quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar os processos até o trânsito em julgado das sentenças;
- l) Realizar a execução dos valores retroativos.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS

8.1 À CONTRATADA caberá, ainda:

- a) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;

b) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da Inexigibilidade nº 033/2024.

8.2 A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

CLAÚSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

9.1 É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência do contrato;

9.2 É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca da Inexigibilidade nº 033/2024, salvo se houver prévia autorização do CONTRATANTE;

9.3 É vedada a subcontratação de outra empresa para a realização para a prestação dos serviços objeto deste contrato, salvo se prévia e expressa autorização da Contratante;

9.4 O presente contrato não importa exclusividade de serviços da CONTRATADA para com o CONTRATANTE, nem implica vínculo empregatício de qualquer espécie.

9.5 O CONTRATANTE, ao final dos serviços prestados com o devido cumprimento deste contrato, emitirá atestado de capacidade técnica em favor da CONTRATADA, indicando o grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

10.1 Durante a vigência deste contrato, a prestação dos serviços advocatícios será acompanhado e fiscalizado através de um servidor designado para este fim pela Procuradoria Jurídica do Município representando o CONTRATANTE.

10.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante indicado para verificar a execução do serviço deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10.3 A CONTRATADA deverá manter representante, aceito pela Administração do CONTRATANTE, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ATESTAÇÃO

11.1 A atestação da Fatura referente ao serviço caberá a um servidor designado pelo Município para este fim, devendo constar a data, matrícula e assinatura do servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DESPESA

12.1 Os recursos financeiros previstos para contratação de serviços ocorrerá mediante a seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE: 0102 – Assessoria Jurídica
CLASF. PROGRAMÁTICA: 04.122.0052.2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1 O pagamento será efetuado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

14.1 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/21 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

15.1 Poder-se-ão descontar dos pagamentos, porventura devidos à CONTRATADA, as importâncias alusivas às multas.

15.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas quanto à execução dos serviços, poderão ser aplicados à CONTRATADA, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização da execução dos serviços, podendo a administração proceder a contratação com a CONTRATADA remanescente;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

15.3 A prestação dos serviços em desacordo com as especificações técnicas e proposta apresentada pela CONTRATADA será considerada, para efeito de multa, como não efetuada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO

16.1 A inexecução total ou parcial deste contrato é critério para sua extinção, conforme o disposto nos art. 104, II, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores:

17.1.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16.2 A rescisão deste contrato poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a IX do art. 137 da lei mencionada; ou
- b) Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE; ou
- c) Judicial, nos termos de legislação vigente sobre a matéria.

16.3 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.4 O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, porém, das obrigações totais assumidas quanto aos honorários advocatícios.

16.5 Caso seja determinada a revogação do mandato conferido a CONTRATADA para consecução dos serviços contratados, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes das medidas propostas.

16.6 O pagamento da remuneração pactuada não será afastado no caso de contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

16.7 O pagamento da remuneração, seja na vigência, seja no caso de revogação do mandato, sempre será condicionada a geração de benefícios financeiros ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS

17.1 Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 20% (vinte por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, em favor do escritório **CONTRATADO DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, na pessoa dos seu sócio **Daniel Queiroga Gomes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF: 081.253.604-50, email: daniel@dqqadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE.

000120

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VINCULAÇÃO

18.1 Este contrato fica vinculado a Inexigibilidade nº 033/2024, constante do Processo Licitatório nº 037/2024.

18.2 São partes integrantes deste contrato a Inexigibilidade nº 033/2024, o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, bem como a proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 Os casos omissos serão resolvidos sempre em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

20.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo Foro da Comarca de Recife/PE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

20.2 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Senador La Rocque/MA, 05 de Março de 2024.

MARCOS JOSE
RIBEIRO

LUCIO:02361587
327

Assinado de forma digital
por MARCOS JOSE
RIBEIRO

LUCIO:02361587327
Dados: 2024.03.05
11:43:11 -03'00'

**Secretario Municipal de Finanzas e
Orçamento**

Marcos Jose Ribeiro Lucio
Portaria nº 06/2021 - Senador La
Rocque/MA
CONTRATANTE

DANIEL
QUEIROGA
GOMES:0812
5360450

Assinado digitalmente por DANIEL
QUEIROGA GOMES.08125360450
NÚC-CR, CN=CMP-Brazil, OU=
47317285000152, OU=Secretaria da
Reletria Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-
e-CPEA1, OU=(EM BRANCO), OU=
videoconferencia, CN=DANIEL
QUEIROGA GOMES.08125360450
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:brasil
Data: 2023.03.08 11:41:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Daniel Queiroga Gomes – Sociedade
Individual de Advocacia
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

CPF/MF:

CPE/MF:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

267
000121

CONTRATO Nº 0693/2023

O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 13.891.544/0001-32, com sede no Largo da Pátria, nº 132, Bairro Centro, Irecê/BA, neste ato representado por seu Prefeito o Sr Hipólito Rodrigues Silva Gomes, portador do RG nº 816914087-SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 805.608.735-49, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, de outro lado o Sr **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, representado por Daniel Queiroga Gomes, inscrito no C.P.F. nº 081.253.604-50, neste ato denominado (a) de **CONTRATADO (A)**, pactuam o presente Contrato, derivado da Inexigibilidade nº 0693/2023, Processo administrativo nº 0693/2023, a qual rege-se pela Lei Federal nº 14.133/21, e alterações introduzidas por legislação posterior, e documentos que fazem parte integrante do presente processo, têm entre si como justo e acordado as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços advocatícios com a finalidade de prestar assessoria, consultoria, revisão de cálculos e propositura de demanda administrativa e/ou judicial em face da União Federal para promoção da adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

a) Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);

b) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

c) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

d) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

263

tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

2.1. A contratante se obriga a pagar à contratada para os serviços jurídicos elencados, de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência do contrato será devido ao Contratante o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

2.2. O valor proposto já inclui todas as despesas tributárias, incluindo as despesas decorrentes de impostos, deslocamento, alimentação e hospedagem que porventura venham a ser necessárias para completa execução do objeto.

2.3. O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais apenas sobre o valor dos encargos moratórios.

2.4. O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objeto deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

Órgão: 02.02.01
Projeto/Atividade: 2.010
Fonte: 1.500
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO:

4.1. O presente Contrato terá vigência contada a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO:

5.1. Manter sempre atualizado os seus dados junto ao Setor competente, especialmente, telefone para contato, WhatsApp e e-mail;

5.2. Realizar os serviços mantendo sempre a qualidade dos mesmos;

5.3. Deverá executar os serviços no prazo estipulado pela administração de acordo com o que foi requisitado e no local em que foi determinado;

5.4. Manter relatórios individualizados por tipo de serviços realizado que permitam o acompanhamento, supervisão e controle dos serviços;

5.5. Retificar, sem ônus para o CONTRATANTE, quaisquer trabalhos que, por motivos inimizáveis aos beneficiários e seus dependentes, mereçam reparação;

H46



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

267

- 5.6. Manter, durante a vigência deste Instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação;
- 5.7. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo;
- 5.10. Apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem o cumprimento da legislação em vigor quanto às obrigações assumidas no presente instrumento, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais, entre outros;
- 5.11. Permitir e facilitar a Fiscalização, a inspeção dos serviços a qualquer hora, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados, por escrito;
- 5.12. Responsabilizar-se, tecnicamente, na realização do serviço;
- 5.13. Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução incorreta, se for o caso;
- 5.14. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução dos serviços, na forma do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021;
- 5.15. Elaborar e apresentar ao contratante o Plano de Trabalho das atividades a serem desenvolvidas, bem como os Relatórios e Documentos, com a observância do conteúdo, forma e prazos estabelecidos no Termo de Referência, comprometendo-se a promover os ajustes determinados pelo contratante.
- 5.16. Arcar com todas as demais despesas de material de expediente, serviços de reprografia bem como, emissão dos relatórios finais;
- 5.17. Nas alterações unilaterais estão submetidas aos limites percentuais, para acréscimos e supressões, em relação ao valor original do valor inicial do contrato, devem ser observadas as condições definidas no art. 125 da Lei Federal 14.133/2021.
- 5.18. Vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do §4º, do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021.
- 5.19. Não promover qualquer tipo de transação, compensação, e/ou abatimentos de créditos, doravante, auferidos, sem autorização prévia e expressa do Contratante.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- 6.1. Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;
- 6.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;
- 6.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 6.4. Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 6.5. Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

272

6.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA SÉTIMA – PENALIDADES:

7.1. Nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, ensejará as seguintes infrações:

- a) Dar causa a inexecução parcial do contrato;
- b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Dar causa à inexecução total do contrato;
- d) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

7.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas acima, as seguintes penalidades, nos limites previstos no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- a) O valor da multa, aplicada será descontado imediatamente no pagamento subsequente, sendo ainda aplicado a juros de mora 1,00% (um por cento) ao mês, ou 0,0333% por dia de atraso.
- b) Na impossibilidade de desconto no pagamento subsequente, será liquidado do valor final a ser auferido pela Contratada, nos termos da cláusula segunda deste instrumento.
- c) As sanções previstas nestes instrumentos poderão ser aplicadas cumulativamente, exceto as multas escalonadas por datas, e a multa de advertência.
- d) No caso de multa, cuja apuração ainda esteja em processamento, ou seja, na fase da defesa prévia, o CONTRATANTE poderá fazer a retenção do valor correspondente à multa, até a decisão final da defesa prévia. Caso a defesa prévia seja aceita, ou aceita parcialmente, pelo CONTRATANTE, o valor retido correspondente será depositado em favor da CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão final da defesa apresentada.

CLÁUSULA OITAVA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

8.1. O presente Contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, nas hipóteses disciplinadas no art. Art. 124. da Lei nº 14.133/2021, entre outras legal ou contratualmente previstas, observando-se que:

- 8.1.1. As alterações devem preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- 8.1.2. É vedada a modificação contratual que desnature o objeto da contratação ou afete as condições essenciais previstas no Termo de Referência;
- 8.1.3. É vedada a modificação contratual que para possibilitar a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do §4º, do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021.

8.2. Em atenção aos princípios que regem as relações contratuais, nas hipóteses em que for imprescindível a alteração deste Contrato para viabilizar sua plena execução, conforme demonstrado em processo

H-5



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (ME) 13.891.544/0001-32

24

administrativo, não caberá a recusa das partes à respectiva formalização, salvo em caso de justo motivo, devidamente comprovado pela parte que o alegar.

8.3. A parte que, injustificadamente, se recusar a promover a alteração contratual indicada no item anterior deverá responder pelos danos eventualmente causados, sem prejuízo das demais consequências previstas neste contrato e na legislação vigente.

8.4. As alterações contratuais serão formalizadas mediante instrumento aditivo, ressalvadas as hipóteses legais que admitem a alteração por apostilamento e os pequenos ajustes necessários à eventual correção de erros materiais ou à alteração de dados acessórios do Contrato, que poderão ser celebrados por meio epistolar.

8.1.2. É vedada a modificação contratual que desnature o objeto da contratação ou afete as condições essenciais previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO:

9.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação via Diário Oficial quando fracassados outros meios.

9.1.1. Os casos de rescisão contratual comprovada as hipóteses previstas art. 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

9.2. Havendo rescisão contratual em decisão definitiva na esfera administrativa, a Contratante deverá liquidar todas as dívidas com a contratada, inclusive o pagamento de lucros cessantes, independente da CONTRATANTE decidir propor medida na via judicial.

9.3. Na rescisão contratual deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

9.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será procedido de:

- a) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- b) Indenizações e multas;
- c) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

10.1. Este contrato não poderá ser objeto de subcontrações, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VINCULAÇÃO AO PROCESSO Nº 693/2023:

11.1. Fica a CONTRATADA, durante a execução deste Contrato, vinculada aos termos do Processo Administrativo nº xxxx/2023 e seus respectivos documentos, principalmente ao Termo de Referência e Proposta vencedora, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO:

12.1. Obriga-se a CONTRATADA manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na respectiva contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

272

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE; segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis a espécie, e em sua inércia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicasse a jurisprudência do Tribunal de Contas mais benéfica para a Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO:

14.1. A publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é de condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, nos termos do inciso I, do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.2. A versão integral do contrato será disponibilizada no sítio <http://saogabriel.ba.gov.br/>, em cumprimento do inciso II do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO:

15.1. As partes elegem o foro da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E por estarem justas e contratadas, assinam o presente, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito na presença de duas testemunhas.

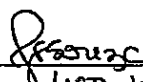
São Gabriel, 13 de Dezembro de 2023

Prefeitura Municipal de São Gabriel
CONTRATANTE

DANIEL QUEIROGA
GOMES:08125360450

DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADO(A)

Testemunhas


CPF: 480.108.805-82


CPF: 99067528587

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



CONTRATO Nº 20230549

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de PIQUET CARNEIRO, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ-MF, Nº 13.848.618/0001-58, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr(a) VALÉRIA FRANCO DE SOUSA, SECRETÁRIA, portador do CPF nº 209.248.523-72, residente na FAZENDA RANCHO VERDE, S/N, e do outro lado DANIEL QUEIROGA GOMES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, 25 sala 804 Emp. Itamaraty, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51021-110, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a) DANIEL QUEIROGA GOMES, residente na Rua Antonio de Sá Leitão, 168 apio. 102, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51020-090, portador do(a) CPF 081.253.604-50, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 - Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no que concerne a declarar ao Município o direito a adequação da tabela dos procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela NUTEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo contratual;
- 3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- 3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- 3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.

PRACA MARIANO AIRES, S/N

DANIEL
QUEIROGA
GOMES DANTZ
Advogado
OAB/PE 12.345

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



000128

3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar a Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar a Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos a Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 26 de Dezembro de 2023, extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

PRAÇA MARLANO AIRES, S/N

DANIEL
GOMES DE
SANTANA
01/12/2023

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE

8.1 - O valor total da presente avença é de R\$ 121.115,73 (cento e vinte e um mil, cento e quinze reais e setenta e três centavos), a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorra de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

CLÁUSULA NONA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2023 Atividade 0601.101220112.2.048 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de ter. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05, no valor de R\$ 121.115,73, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

PRAÇA MARIANO AIRES, S/N

DANIEL
OLIVEIRA
GOMES 08126
360460

000130

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de PIQUET CARNEIRO, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, e lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

PIQUET CARNEIRO-CE, 26 de Dezembro de 2023.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ(MF) 13.848.618/0001-58

CONTRATANTE

DANIEL

QUEIROGA

GOMES:081253804

.50

DANIEL QUEIROGA GOMES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.196.112/0001-84

CONTRATADO(A)

Testemunhas:

855.700.313-00

083.945.313-05

PRAÇA MARIANO AIRES, S/N



**MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

000131

CONTRATO Nº 27/2024

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Contratante: MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 04.213.870/0001-08, com sede na Av. Luiza Pessoa da Silva Neto, nº1294, Centro, Pinhal da serra/ RS, neste ato representado pelo prefeito José Robison Rodrigues Duarte, inscrito no CPF nº 38.664.648/0001-35

Contratado: DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, com endereço à Rua Agenor Lopes, nº 25, sl 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato, representado por pelo seu representante legal e sócio fundador, DANIEL QUEIROGA GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 34.962 e OAB/DF 77.122, CPF Nº 081.253.604-50.

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/94, capítulo, VI, artigos 22 a 26 e no Código de Ética e Disciplina, capítulo V, artigo 35 a 43, e a Resolução nº 07/2009 da OAB/RS referentes aos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que a contratação da remuneração do Advogado deve ser compatível com: a) relevância, o vulto e a complexidade da questão; b) o tempo necessário para o desenvolvimento para o trabalho; c) o valor a receber; d) a reputação da capacidade e o renome do profissional, além dos parâmetros mínimos estabelecidos pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil resolvem firmar o contrato de honorários advocatícios como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto e Objetivo da Contratação

- 1.** O contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA: Dos Honorários Advocatícios

- 2.1** Pela prestação dos serviços, descritos no item 1 deste contrato, o CONTRATANTE/MUNICIPIO pagará a CONTRATADA/ESCRITÓRIO, o valor escalonado de honorários conforme o valor restituído ao município atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) dos valores auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres públicos do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.



**MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

000132

2.2 Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao proponente.

2.3 O prazo de execução dos serviços jurídicos é determinado, posto que vinculado à duração das demandas administrativas, extrajudiciais e/ou promovidas pela CONTRATADA/ESCRITÓRIO, em nome do MUNICÍPIO/CONTRATANTE relacionados ao objeto, cujo prazo não poderá ser interrompido sob pena de prejuízos para o MUNICÍPIO CONTRATANTE, mesmo no caso de ultrapassar o período de 60 (sessenta) meses previsto na Lei Federal nº 14.133/21, posto trata-se de serviços contínuos dependentes até mesmo de ações judiciais e/ou extrajudiciais que podem ultrapassar este período, o que justifica a vinculação do prazo do contrato às demandas propostas pela Contratada. O prazo de duração também está vinculado período de cumprimento de sentença ou execução.

CLÁUSULA TERCEIRA: Dos Direitos e Obrigações da Contratante

3.1 A CONTRATANTE tem como obrigação fornecer à CONTRATADA todos os documentos que dispõe para a proposição e para o bom andamento do trabalho, devendo observar os prazos indicados pela CONTRATADA;

3.2 A CONTRATANTE tem direito a tomar conhecimento do andamento do trabalho a qualquer momento, valendo-se de informação através de e-mail, telefone ou mediante consulta junto aos profissionais da CONTRATADA;

3.3 A CONTRATANTE tem o dever de pagar as despesas processuais bem como os honorários ajustados na Cláusula Segunda deste contrato nas datas e nos prazos estipulados.

CLÁUSULA QUARTA: Dos Direitos e Obrigações da Contratada

4.1 A CONTRATADA tem o direito ao recebimento dos honorários contratuais referentes ao objeto do contrato, bem como relativamente as atividades extraordinárias desenvolvidas, nos termos do estabelecido na Cláusula Segunda do presente contrato;

4.2 O desempenho da advocacia é atividade meio, e não de fim, não havendo obrigação da CONTRATADA a obter resultado, mas sim a obrigação de utilizar-se de todos os meios que entender possíveis ou necessários à obtenção de resultado favorável ao cliente;

4.3 Manter sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados;

CLÁUSULA QUINTA – Condições Gerais

5.1 O Proponente prestará os serviços sob sua exclusiva responsabilidade técnica, resguardada confidencialidade recíproca de dados, informações, teses e procedimentos contábeis, tributários e fiscais;

5.2 Todas as responsabilidades relacionadas à elaboração do parecer ficam a cargo do proponente, salvo no caso da necessidade de solicitação de informações, hipótese na qual, caso não fornecidas, não há responsabilidade;

5.3 No prazo do contrato, o Proponente prestará os serviços de advocacia relativos aos escopos delimitados na proposta de modo exclusivo.



MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

000133

CLÁUSULA SEXTA – Da Vigência e do Prazo

6.1 Este instrumento entrará em vigor na data da assinatura do contrato e vigorará pelo prazo necessário ao trânsito em julgado da demanda objeto do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Rescisão do Contrato

7.1 Na ocasião de uma das partes não mais ter interesse na continuidade do contrato, esta deverá informar a outra parte, com até trinta dias de antecedência, a sua intenção de resolução do presente instrumento, mediante a apuração dos haveres, nos termos do estabelecido no item 3.3 da Cláusula terceira.

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro.

8.1. As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Vacaria/RS, para o fim de dirimir qualquer ação oriunda deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

JOSE ROBISON
RODRIGUES

DUARTE:0040234304

2

Pinhal da serra, 02 de janeiro de 2024.
Assinado de forma digital por

JOSE ROBISON RODRIGUES

DUARTE:00402343042

Dados: 2024.01.16 15:40:06

-03'00"

Município de Pinhal da Serra

CNPJ: 04.213.870/0001-08

José Robison Rodrigues Duarte

CPF: 004.023.430-42

Prefeito

Contratante

DANIEL
QUEIROGA
GOMES:081253
60450

Assinado digitalmente por DANIEL
QUEIROGA GOMES:08125360450
"ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=(EM BRANCO), OU=videtconferencia, CN
=DANIEL QUEIROGA GOMES:08125360450
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.17 10:41:13 -03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2023.2.0

**DANIEL QUEIROGAS GOMES – SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: 40.196.112/0001-84

Daniel Queiroga Gomes

CPF 081.253.604-50

Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: Anderson de Jesus Costa

CPF/MF nº 958.993.590-72

Nome: _____

CPF/MF nº _____



Fls. Nº _____
Proc. Nº 40/2024
Rubrica _____

000134

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.
Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro, Pedro do Rosário/MA
CNPJ: 01.614.946/0001-00

CONTRATO Nº 52/2024

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO**, sediada na **Av. Pedro Cunha Mendes, 2361, Centro, Pedro do Rosário – Maranhão**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **IOLANDA MARQUES SILVA**, portadora do CPF nº 466.412.973-49, inscrita no RG nº 1244275, residente e domiciliada nesta cidade, e o escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, estabelecida na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem Recife-PE, CEP. 51.021-110, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo, Sr. **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 34962 E OAB/DF Nº 77122, CPF Nº 081.253.604-50, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - Contratação do escritório de advocacia, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial. SUAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - A respectiva atuação contempla a atuação na esfera administrativa e judicial para postular o respectivo repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O **CONTRATANTE** está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – Honorários advocatícios – Ad Exitum. Na eventualidade de êxito na atuação, ou seja, no efetivo recebimentos do valores postulados motivada pela atuação contratada, o cliente pagará ao escritório o equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor repassado ao **CONTRATANTE**, estimado em R\$ 435.099,79 (quatrocentos e trinta e cinco mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

4.1.1 O respectivo valor deverá ser pago na conta corrente da Contratada.

4.2 – Caso o **CONTRATANTE** descumpra as condições e obrigações pactuadas, o **CONTRATADO** poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

DANIEL
QUEIROGA
GOMES-081
25360450



Fls. N° _____
Proc. N° 40/2024
Rubrica _____

000135

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro, Pedro do Rosário/MA

CNPJ: 01.614.946/0001-00

4.3 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais apenas sobre o valor dos encargos moratórios.

4.4 O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objeto deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

5 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art 107 da Lei nº 14.133/2021.

5.1 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.



Fls. N° _____
Proc. N° 40/2024
Rubrica _____

000136

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro, Pedro do Rosário/MA

CNPJ: 01.614.946/0001-00

6.11 - cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judícia, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

7.8 - Correm por conta do escritório todas as despesas para acompanhamento dos processos e prática dos atos, tais como cópias, deslocamentos, acompanhamento de publicações, etc.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Administração do CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

1.1 Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

1.2 A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

1.3 A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação

DANIEL
F. QUEIROGA
00000000000
01/08/2024



Fls. Nº _____
Proc. Nº 40/2024
Rubrica _____

000137

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro, Pedro do Rosário/MA

CNPJ: 01.614.946/0001-00

direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

1.4 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

1.5 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa de que trata o objeto, está a cargo do elemento orçamentário:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	
	03 FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ÓRGÃO	02 010 Fundo Municipal de Saúde
UNIDADE	04 122 0003 2009 0000- Manutenção e Funcionamento da Unidade Administrativa
DOTAÇÃO	3.3.90.39 – Outros serviços pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Pedro do Rosário - MA, 08 de abril de 2024


Iolanda M. Silva
Sec. Mun. de Saúde
CPF: 466.412.973-49
Portaria: 42021

IOLANDA MARQUES SILVA
Secretária Municipal de Saúde de Pedro do Rosário-MA



Fls. N° _____
Proc. N° 40/2024 _____
Rubrica _____

000138

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro, Pedro do Rosário/MA

CNPJ: 01.614.946/0001-00

DANIEL QUEIROGA

GOMES:081253604

50

DANIEL QUEIROGA GOMES

Representante Legal da Empresa Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF n°

CPF n°



Fls. N° _____
Proc. N° 40/2024
Rubrica _____

000139

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 – Centro, Pedro do Rosário/MA

CNPJ: 01.614.946/0001-00

ORDEM DE SERVIÇOS

PROCESSO DE INEXIBILIDADE N° 05/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 40/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA**, sediada na Av. Pedro Cunha Mendes, s/n, Centro, Pedro do Rosário - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00 autoriza, através da presente Ordem de Serviços – O.S, a empresa Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, a prestar os serviços de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, conforme Contrato nº 52/2024.

Pedro do Rosário/MA, 08 de abril de 2024


Iolanda M. Silva
Sec. Mun. de Saúde
CPF 466.412.973-49
Portaria: 4/2021

IOLANDA MARQUES SILVA
Secretaria Municipal de Saúde

DANIEL QUEIROGA GOMES:0812
5360450

DANIEL QUEIROGA GOMES
Representante Legal da Empresa Contratada

Recebi em ____/____/____



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



CONTRATO Nº 07/2023.01
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 010/2023

000140

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO JUDICIAL, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E SEU ACOMPANHAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS de crédito do SUS em favor deste Município, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde pela União Federal, QUE, ENTRE SI, CELEBRA DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA E DO OUTRO, DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM:

O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Jose Joaquim de Sousa, 10, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.726.540/0001-04, neste ato representado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde a Sra. Kelly Aparecida Bezerra Costa, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE.

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, neste ato representada por seu legal representante e sócio administrador DANIEL QUEIROGA GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, com endereço eletrônico: daniel@dggadvocacia.adv.br, doravante denominada simplesmente CONTRATADA.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Fundamenta-se o presente instrumento no Processo nº 010/2023, Inexigibilidade nº 010/2023 elaborada pela Comissão Permanente de Licitação/CPL, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo Parecer da Comissão Permanente de Licitação - CPL e Parecer Jurídico nº 010/2023, integram o presente termo independentemente de transcrição.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

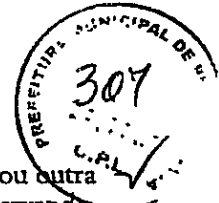
1.1 O presente instrumento tem como objeto a contratação de escritório de advocacia, por solicitação da Secretaria de Saúde, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando:

a) Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados para com a tabela SUS, aplicando-se consequentemente as tabelas Tabela Única Nacional de Equivalência de





PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



000141

Procedimentos - TUNEP e o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de resgatar o equilíbrio contratual; e

b) Condenação da União ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda, bem como que a UNIÃO FEDERAL, seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos planos de saúde, de todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; ressarcidos pelos planos de saúde, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

1.2 A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

1.3 Os serviços deverão ser prestados mediante as seguintes etapas:

- a) Etapa 1 - Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 - Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 - Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 - Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 - Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DO PAGAMENTO.

2.1 Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

2.2 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios apenas sobre o valor dos juros de mora.

2.3 As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.



2.4. O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objetos deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

2.5. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL.

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da Inexigibilidade nº 010/2023 realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

3.2 A prestação dos serviços foi adjudicada em favor da CONTRATADA, conforme despacho do Prefeito do Município de Pedra Branca-CE, exarado no Processo Licitatório nº 010/2023.

3.3 O presente contrato está vinculado a Inexigibilidade nº 010/2023 para tanto deve ser interpretado em consonância ao ali previsto, nos casos duvidosos.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

4.1 A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os Princípios da Teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do art. 54, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.

5.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, ou seja, no dia 01 / 12 / 2023, e por se tratar de um contrato de escopo, fica automaticamente prorrogável.

Parágrafo Único: O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

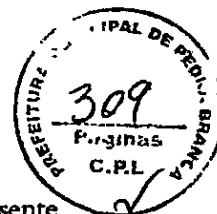
CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

6.1 Caberá ao CONTRATANTE:

- Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;
- Comunicar à CONTRATADA as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- Prestar à CONTRATADA todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato;
- Indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da Inexigibilidade nº 010/2023;



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADREINHA TACAT 2011 PUE4



000143

- e) Efetuar o pagamento o valor previsto na Cláusula Segunda do presente contrato nas condições pactuadas;
- f) Fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela CONTRATADA no tempo hábil;
- g) Atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

7.1 A CONTRATADA obrigará-se-á:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria de Saúde e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

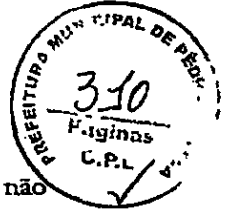
CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

8.1 A CONTRATADA caberá, ainda:

- a) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor,



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
b) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação da Inexigibilidade nº 010/2023.

000144

8.2 A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

CLAÚSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

9.1 É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência do contrato;

9.2 É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca da Inexigibilidade nº 010/2023, salvo se houver prévia autorização do CONTRATANTE;

9.3 É vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste contrato;

9.4 O presente contrato não importa exclusividade de serviços da CONTRATADA para com o CONTRATANTE, nem implica vínculo empregatício de qualquer espécie.

CLAÚSULA DÉCIMA - DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

10.1 Durante a vigência deste contrato, a prestação dos serviços advocatícios será acompanhado e fiscalizado através de um servidor designado para este fim pela Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-CE representando o CONTRATANTE.

10.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante indicado pela Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-CE para verificar a execução do serviço, deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10.3 A CONTRATADA deverá manter representante, aceito pela Administração do CONTRATANTE, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ATESTAÇÃO.

11.1 A atestação da Fatura referente ao serviço caberá a um servidor designado pela Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-CE para este fim, devendo constar a data, matrícula e assinatura do servidor.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DESPESA.

12.1 Os recursos financeiros previstos para contratação de serviços são oriundos da seguinte dotação orçamentária:



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-CE

Atividade: 05.01.10.122.0037.2.018

Elemento: 33.90.39.00

Fonte: 1.500.0000.00

000145

Parágrafo único - Em decorrência da vigência dos créditos orçamentários, o CONTRATANTE obriga-se a emitir o empenho suplementar, se necessário, no Exercício de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

13.1 O pagamento será efetuado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

14.1 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES.

15.1 Poder-se-ão descontar dos pagamentos, porventura devidos à CONTRATADA, as importâncias alusivas às multas.

15.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas quanto à execução dos serviços, poderão ser aplicados à CONTRATADA, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização da execução dos serviços, podendo a administração proceder a contratação com a CONTRATADA remanescente;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

15.3 A prestação dos serviços em desacordo com as especificações técnicas e proposta apresentada pela CONTRATADA será considerada, para efeito de multa, como não efetuada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO.

16.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme o disposto nos art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

16.1.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16.2 A rescisão deste contrato poderá ser:

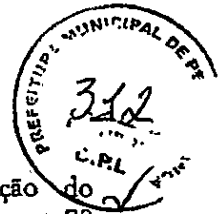
Prefeitura Municipal de Pedra Branca
CNPJ n.º 07.726.540/0001-04 - Site eletrônico: www.pedrabranca.ce.gov.br
R. José Joaquim de Sousa, 10, Centro, Pedra Branca-CE, CEP 63.630-000

DANIEL
QUEIROZ
GOMES
12530458

4



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



000146

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da lei mencionada; ou
- b) Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE; ou
- c) Judicial, nos termos de legislação vigente sobre a matéria.

16.3 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.4 O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, caso contrário, das obrigações assumidas quanto aos honorários advocatícios.

16.5 Caso seja determinada a revogação do mandato conferido à CONTRATADA para consecução dos serviços contratados, sem justa causa, os honorários advocatícios serão pagos conforme cláusula segunda, o qual incidirá sobre todos os benefícios financeiros decorrentes das medidas propostas.

16.6 O pagamento da remuneração pactuada não será afastado no caso de contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS.

17.1 Fica autorizada, desde já, a retenção dos honorários pactuados na forma da cláusula segunda, do percentual de 20% (vinte por cento) dos seus créditos oriundos do proveito econômico advindo do resultado dos serviços aqui contratados, em favor do escritório CONTRATADO QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VINCULÇÃO.

18.1 Este contrato fica vinculado a Inexigibilidade nº 010/2023, constante do Processo Licitatório nº 010/2023.

18.2 São partes integrantes deste contrato a Inexigibilidade nº 010/2023, o parecer da Comissão Permanente de Licitação - CPL, o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, bem como a proposta apresentada pela CONTRATADA.

18.3 A lavratura deste instrumento contratual decorre de solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca-CE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

19.1 Os casos omissos serão resolvidos sempre em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

DANIEL
QUEIROGA
GOMES:08
125360450

JK



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



000147

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO.

20.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo Foro da Comarca de Pedra Branca-CE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

20.2 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Pedra Branca-CE, 07 de dezembro de 2023.

Kelly Aparecida Bezerra Costa
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Saúde.

**DANIEL
QUEIROGA**
GOMES:081253604
50

**Daniel Queiroga Gomes - Sociedade
Individual de Advocacia
Contratado**

Testemunhas

CPF/MF:

CPF/MF:

DECLARAÇÃO

Declaro para os para os devidos fins, que a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, representada seu sócio **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, CPF: 081.253.604-50, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE, é o responsável pela assessoria, propositura, acompanhamento e advocacia nos autos do processo nº **1106052-17.2023.4.01.3400** com o objetivo de recuperar os valores do SUS proveniente da revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na Tabela do SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS em favor do Município de Aratiba - RS, realizando o seu serviço com zelo e dedicação, estando plenamente satisfeito pela realização dos serviços prestados, sem ressalvas, até a presente data, sem mais para o momento lavro a presente certidão, dando fé.

Aratiba/RS, 05 de dezembro de 2023.

GILBERTO LUIZ
HENDGES:0086197
9087

 Assinado de forma digital
por GILBERTO LUIZ
HENDGES:00861979087

MUNICÍPIO DE ARATIBA
Gilberto Luiz Hendges
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de
SANHARÓ
A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 11.044.906/0001/24

DECLARAÇÃO

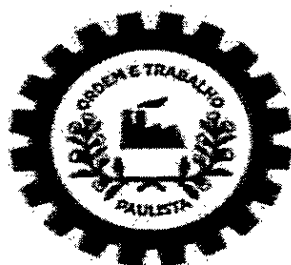
Declaro para os para os devidos fins, que a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, representada seu sócio **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, CPF: 081.253.604-50, email: daniel@dggadvocacia.adv.br, e pelo advogado **CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 25.696 e na OAB/DF sob o nº. 74.599, ambos residentes e domiciliados em Recife-PE, é a responsável pela assessoria, propositura, acompanhamento e advocacia nos autos do processo nº **1046176-97.2024.4.01.3400** com o objetivo de recuperar os valores do SUS proveniente da revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na Tabela do SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS em favor do **Município de Sanharó - PE**, realizando o seu serviço com zelo e dedicação, estando plenamente satisfeito pela realização dos serviços prestados, sem ressalvas, até a presente data, sem mais para o momento lavro a presente certidão, dando fé.

Sanharó/PE, 12 de julho de 2024.

MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE

César Augusto de Freitas
Prefeito Municipal





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os para os devidos fins, que a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, representada seu sócio **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, CPF: 081.253.604-50, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE, é o responsável pela assessoria, propositura, acompanhamento e advocacia nos autos do processo nº **1067889-31.2024.4.01.3400** com o objetivo de recuperar os valores do SUS proveniente da revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na Tabela do SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS em favor do MUNICÍPIO DO PAULISTA, realizando o seu serviço com zelo e dedicação, estando plenamente satisfeito pela realização dos serviços prestados, sem ressalvas, até a presente data, sem mais para o momento lavro a presente certidão, dando fé.

Paulista/PE, 12 de setembro de 2024.

YVES RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:091986
87468

Assinado de forma digital por YVES
RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:09198687468
Data: 2024.09.12 11:21:59 -03'00'

MUNICÍPIO DO PAULISTA
Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito Municipal





ATESTADO 001/2024 – GABINETE DO PREFEITO DE MARACANAÚ/CE

Declaro, para os devidos fins, que a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, representada seu sócio **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, CPF: 081.253.604-50, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, residente e domiciliado em Recife-PE, é o responsável pela assessoria, propositura, acompanhamento e advocacia nos autos do processo nº **1114977-02.2023.4.01.3400** com o objetivo de recuperar os valores do SUS proveniente da revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na Tabela do SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS em favor do Município de Maracanaú/CE, realizando o seu serviço com zelo e dedicação, estando plenamente satisfeito pela realização dos serviços prestados, sem ressalvas, até a presente data, sem mais para o momento lavro a presente certidão, dando fé.

Maracanaú/CE, 05 de Fevereiro de 2024.

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

Roberto Soares Pessoa

Prefeito Municipal

Maracanaú

1983 - 2023

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 40.196.112/0001-84**Razão****Social:**

DANIEL Q GOMES SOCIE INDIVI DE ADVOCACIA

Endereço:

R AGENOR LOPES / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51021-110

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/07/2025 a 07/08/2025**Certificação Número:** 2025070904215621622024

Informação obtida em 09/07/2025 13:55:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.196.112/0001-84

Certidão nº: 21016632/2025

Expedição: 14/04/2025, às 16:22:34

Validade: 11/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



000154

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/04/2025 15:44:28

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **40.196.112/0001-84**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
142775298

000155

Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAC

2. CMC

703.815-1

3. Endereço

Rua Agenor Lopes, 25 SALA 804 EDF EMP ITAMARATI
BAIRRO Boa Viagem, CEP 51021-110, RECIFE-PE

4. CNPJ/GPF

40.196.112/0001-84

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certldoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

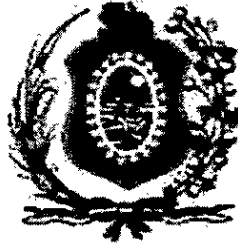
792.0964.8993

10. Expedida em

Recife, 20 de MAIO de 2025

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

15 de MAIO de 2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO****VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 07/08/2025 09h43min

Data de Validade: 06/09/2025

Nº da Certidão: 02340970/2025

Nº da Autenticidade: 97.K8.OH.VL.A1

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:**DANIEL QUEIROGA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA****CNPJ: 40.196.112/0001-84****Inscrição Estadual: 7038151****Endereço Residencial: RUA AGENOR LOPES, 25****Compl: 602****Bairro: BOA VIAGEM****Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

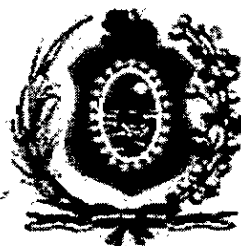
A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.

000157



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 07/08/2025 09h42min

Data de Validade: 06/09/2025

Nº da Certidão: 02340947/2025

Nº da Autenticidade: 1R.2Q.TZ.EY.D4

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

DANIEL QUEIROGA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

CNPJ: 40.196.112/0001-84

Inscrição Estadual: 7038151

Endereço Residencial: RUA AGENOR LOPES, 25

Compl: 602

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.



000158

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FORUM DES. RODOLFO AURELIANO – RECIFE - PE
CENTRAL JUDICIÁRIA DE PROCESSAMENTO REMOTO DE 1º GRAU
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES
E-MAIL: certidao.capital@tjpe.jus.br

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL

CERTIFICO, por me haver sido pedido, que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no período de 10 anos até a presente data, não encontrei processo DISTRIBUÍDO E EM TRAMITAÇÃO, no âmbito da Capital, nas Varas Cíveis (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Possessórias, Insolvência Civil), em face de:

Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 40.196.112/0001-84.

Essa Certidão não inclui os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa, ainda que em tramitação.

Essa Certidão não inclui os processos eletrônicos do PJE, sendo possível obter as certidões relativas a tais processos diretamente no site www.tjpe.jus.br/certidaopje/.

O teor dessa Certidão não se altera com o decurso do tempo, visto que não há mais a distribuição de processos físicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em sexta-feira, 13 de setembro de 2024.



Documento autenticado por: Antônio Fernando Trajano da Silva
TECNICO JUDICIARIO - TPJ - Informação
Autenticado em 13/09/2024 às 10:32
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>

Autenticação:
Q3.K0.EZ.J6.C6





000159

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2025.000009114255-94

Data de Emissão: 07/08/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 40.196.112/0001-84

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/11/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.196.112/0001-84

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:15:22 do dia 12/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/12/2025.

Código de controle da certidão: **1DD6.695A.6E41.5FAC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DQG

ADVOCACIA

000161

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que atende a todas as exigências requeridas para habilitação na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no que concerne a promover a recuperação de valores em benefício deste Município obtidos indevidamente pela União Federal durante os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, considerando interpretação equivocada quanto ao conteúdo do art. 158, I, da CF/88.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


DANIEL QUEIROGA GOMES
ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962

DQG**ADVOCACIA****DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROPOSTA**

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, sob as penas da lei e sob pena de desclassificação que, sua proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, nos termos do § 1º, do inciso IV, do Art. 63, da Lei nº 14.133, de 2021 e em outras normas específicas.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


DANIEL QUEIROGA GOMES

ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962

DQG

ADVOCACIA

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA
HABILITAÇÃO**

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


DANIEL QUEIROGA GOMES
ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962

DQG

ADVOCACIA

000164

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA
HABILITAÇÃO**

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, bem como as demais pessoas que compõem seu quadro técnico ou societário não é(são) funcionário(s) da deste Município/órgão público e não possui(em) vínculo familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau) com:

- Funcionários detentores de cargo comissionado que atuem em área deste Município com gerenciamento sobre o contrato ou sobre o serviço objeto do presente contrato;
- Funcionários detentores de cargo comissionado que atuem na área demandante da contratação/licitação;
- Funcionários detentores de cargo comissionado que atuem na área que realiza o credenciamento/licitação/contratação;
- autoridade deste Município hierarquicamente superior às áreas supramencionadas.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


DANIEL QUEIROGA GOMES
ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962

DQG

ADVOCÁCIA

000165

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE declara, que a empresa acima discriminada possui reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em normas específicas.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


Daniel Queiroga Gomes

Advogado - OAB/PE 34.962

DQG**ADVOCACIA****DECLARAÇÃO QUE CONCORDA COM OS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova no processo de inexigibilidade de licitação, que concorda integralmente com os termos da Inexigibilidade, se responsabilizando pela veracidade dos documentos apresentados, bem como pela proposta ofertada, tudo de acordo com os prazos e condições determinados.

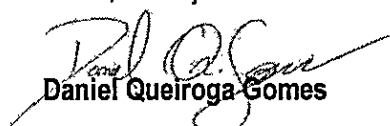
Recife, 28 de janeiro de 2025.


DANIEL QUEIROGA GOMES
ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE declara de que a mesma atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, bem como não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


Daniel Queiroga Gomes

Advogado - OAB/PE 34.962



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

PORTARIA Nº178/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DA LEI Nº 065, DE 28 DE MAIO DE 1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI Nº 364, DE 31 DE JANEIRO DE 2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PELA PRESENTE,

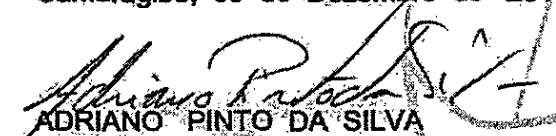
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo público de provimentos em Comissão de Subprocurador, CC-2, o senhor **DANIEL QUEIROGA GOMES**, CPF Nº 081.253.604-50, RG Nº 7878638 SDS-PE, CTPS Nº 13396 Série 00101- PE, PIS Nº 2677116157.7.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Camaragibe, 09 de Dezembro de 2015.


ADRIANO PINTO DA SILVA
Presidente

FÉ E ESPERANÇA

000170

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

40.196.112/0001-84

NOME EMPRESARIAL:

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CAPITAL SOCIAL:

R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

DANIEL QUEIROGA GOMES

Qualificação:

65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/02/2024 às 14:53 (data e hora de Brasília).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

0001

PORTARIA Nº66/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DA LEI Nº 065, DE 28 DE MAIO DE 1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI Nº 364, DE 31 DE JANEIRO DE 2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PELA PRESENTE,

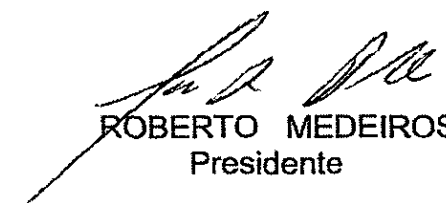
☐ RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, para exercer o cargo público de provimentos em comissão de Subprocurador, CC- 2, o senhor **DANIEL QUEIROGA GOMES**, CPF Nº 081.253.604-50, RG Nº 7878638, CTPS Nº 13396 Série 000101 -PE, PIS Nº 26771161577.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

☐ Camaragibe, 02 de Janeiro de 2017.


ROBERTO MEDEIROS
Presidente

Secretária: **JULLYANE VASCONCELOS DAS CHAGAS** (OAB/PE 22.823-D)

Membros:

GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES (OAB/PE 20.722-D)

DANIEL QUEIROGA GOMES (OAB/PE 34.962-D)

JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER (OAB/PE 13.144-D)

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE (OAB/PE 11.142-D),

ALDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/PE 16.969-D)

FREDERICO MELO TAVARES (OAB/PE 17.824-D)

ROGER BOLD QUEIROZ (OAB/PE 30.508-D)

ALEXANDER LUZ VAZ (OAB/PE 11.390-D)

MARCELLE NATHALIA PEREIRA SILVA DE LIMA (OAB/PE 47.238-D)

JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO (OAB/PE 33.751-D)

HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES (OAB/PE 22.662-D)

Art. 3º - O mandato dos membros perdurará pelo mesmo período de vigência da Comissão.

Art. 4º - Os demais membros serão designados pelo Presidente da Seccional mediante portaria e as especificações das atribuições serão definidas pelo Conselho Pleno da Instituição por meio de resolução própria.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

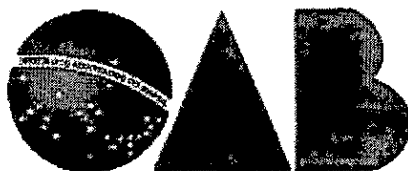
Recife (PE), 1º de março de 2021.



BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
Presidente da OAB/PE



IVO TINÔ DO AMARAL JÚNIOR
Coordenador das Comissões da OAB/PE



000173

PERNAMBUCO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE PERNAMBUCO****RESOLUÇÃO nº 079/2021**

Dispõe sobre a criação da Comissão de Direito Sindical - CDS

A **DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE)**, *ad referendum* do Conselho Pleno, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 57 e 58, inciso I do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), c/c o artigo 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 14, inciso XI, no artigo 49, inciso XII e artigo 96 do Regimento Interno da OAB/PE, e

CONSIDERANDO que o artigo 44, inciso I, do Estatuto da advocacia e da OAB estabelece como finalidade a defesa da Carta Magna, assim como a defesa da Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social e a boa aplicação das leis,

CONSIDERANDO a necessidade de discutir os temas relacionados à advocacia trabalhista sindical e propor melhorias nas condições de trabalho nesse segmento,

CONSIDERANDO a relevância na realização de eventos jurídicos sobre temas relacionados ao direito sindical, a necessidade de fomentar o debate no segmento, bem como de elaborar propostas de alterações legislativas na mencionada área,

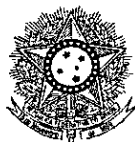
RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, *ad referendum* do Conselho Pleno da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão de Direito Sindical - CDS, cujo exercício se dará pelo período compreendido entre 1º de março a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Nomear como membros da Comissão de Direito Sindical-CDS:

Presidente: **ARTHUR WEINBERG** (OAB/PE 28.714-D)

Vice-Presidente: **SOLANGE LUÍZA BEZERRA DE OLIVEIRA** (OAB/PE 14.530-D)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.196.112/0001-84

Certidão nº: 21016632/2025

Expedição: 14/04/2025, às 16:22:34

Validade: 11/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

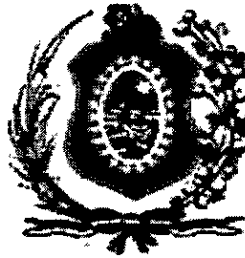
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

000175



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDJP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 07/08/2025 09h43min

Data de Validade: 06/09/2025

Nº da Certidão: 02340970/2025

Nº da Autenticidade: 97.K8.OH.VL.A1

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**DANIEL QUEIROGA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

CNPJ: 40.196.112/0001-84

Inscrição Estadual: 7038151

Endereço Residencial: RUA AGENOR LOPES, 25

Compl: 602

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade; dou fé.

DQG**ADVOCACIA****DECLARAÇÃO DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, para os devidos fins, que os serviços são prestados por esta empresa, que comprovam cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendem às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.


DANIEL QUEIROGA GOMES
ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962

**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS**

A empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, e-mail: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade – RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS/PE, **declara**, sob as penas da lei, e para que produzam todos os efeitos jurídicos, que os documentos enviados nos anexos deste processo são autênticos e íntegros, condizendo integralmente com o documento original..

Recife/PE, 26 de dezembro de 2023.

**DANIEL
QUEIROGA
GOMES:08125360450**
0450

Assinado digitalmente por DANIEL QUEIROGA GOMES:08125360450
RTP-C=BR, O=C=CP-Brasil, OU=47317285000102,
O=Brasão de Armas Federal do Brasil - RFB
D=UFPE e CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
Assinatura, CN=DANIEL QUEIROGA
GOMES:08125360450
Data: 2023.12.26 15:17:14-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

DANIEL QUEIROGA GOMES
ADVOGADO - OAB/PE nº 34.962



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA
Coordenadoria de Registro Acadêmico

Porto Alegre, 27 de Junho de 2024.

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Declaro, a pedido da parte interessada, que a(o) aluna(o) **Daniel Gomes**, CPF **08125360450**, encontra-se matriculada(o), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes, no **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário | Edição 2024, Online da PUCRS**, o qual atende a todas as exigências da Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, com carga horária de **360 (trezentos e sessenta) horas**, nestas não computado o tempo reservado, obrigatoriamente, para elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Declaro ainda que o referido curso está devidamente registrado no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de Fevereiro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Início do curso: 04/2024

Data prevista para o término do curso: 03/2025, mediante aprovação em avaliação ao final das disciplinas, prova integradora e entrega de TCC.

Alessandro Pacheco Fink
Coordenador de Registro Acadêmico

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que **DANIEL QUEIROGA GOMES**, concluiu todos os créditos referentes às disciplinas obrigatórias do Curso de Especialização em Direito Sindical e Coletivo do Trabalho, da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Sexta Região - ESMATRA VI e do Centro Universitário Tiradentes - UNIT, tendo obtido **média geral de 9,5** (nove vg meio). Apresentou o artigo intitulado "**GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO**" sendo aprovado com **média 10,0** (dez). **Professor orientador:** Sergio Torres Teixeira, Doutor.

Declaramos, ainda, que o referido curso teve carga horária total de 390 (trezentos e noventa) h/a, no período de 22 de agosto de 2013 a 22 de agosto de 2015.

ESTRUTURA DO CURSO: MÓDULOS E DISCIPLINAS

Módulo I:

	DISCIPLINA	CH	NOTA	SITUAÇÃO
1.	Direito Processual Coletivo do Trabalho Direito Marítimo e Portuário do Trabalho Direito Internacional do Trabalho em Matéria Sindical	72	9,5	AP

Módulo II:

	DISCIPLINA	CH	NOTA	SITUAÇÃO
2.	Evolução das Movimentações Operárias e das Relações Coletivas de Trabalho Liberdade Sindical e Condutas Antissindicais Conflitos Coletivos e Vias Alternativas à Jurisdição Estatal	90	10,0	AP

Módulo III:

	DISCIPLINA	CH	NOTA	SITUAÇÃO
3.	Direitos Fundamentais, direitos Humanos e Sindicalismo Estrutura do Sindicalismo Brasileiro Greve e Negociação Coletiva	108	9,0	AP

Módulo IV:

	DISCIPLINA	CH	NOTA	SITUAÇÃO
4.	Sociologia do Trabalho e dos Trabalhadores Institutos de Direito Coletivo do Trabalho Institutos de Direito Coletivo do Trabalho - Proteção ao Dirigente Sindical	90	9,0	AP
5.	METODOLOGIA	30	10,0	AP

Recife, 05 de novembro de 2021.



Sergio Torres Teixeira
Desembargador do TRT da 6ª Região
Diretor da ESMATRA VI

DECLARAÇÃO

© FGV Online, Programa de Educação a Distância da
Fundação Getúlio Vargas, confere a

DANIEL QUEIROGA GOMES

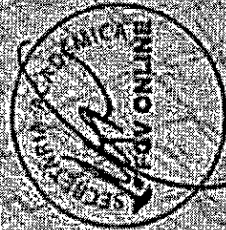
declaração de participação no curso autoinstrucional

DIREITO ELEITORAL

Nível de Atualização, com **5 hora(s)**.

Rio de Janeiro, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

FGV Online



S/n: 11632973.20856.OCCWDEAD-00-1

000180

CURRICULUM VITAE**DANIEL QUEIROGA GOMES**

Endereço profissional: Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110.

Fone: (81) 99719-7080.

Email: daniel@dqgadvocacia.adv.br

Data de Nascimento: 22/02/1990.

RG: 7.878.638 – SDS/PE; CPF: 081.253.604-50.

CTPS nº 13.396 Série nº 00101

NIT: 2677116157-7

Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122.

ESCOLARIDADE

- 3º Grau Completo (Curso Superior em Direito, pela Faculdade Boa Viagem – FBV, concluído em junho de 2013).
- Pós Graduado em Direito Sindical e Coletivo do Trabalho pela Esmatra – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6.ª Região.
- Pós Graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS);

CURSOS EXTRA CURRICULAR

- Informática intermediária ,
- Inglês intermediário
- Congresso 1º Fórum de Direito do Turismo
- Simpósio de Direito Previdenciário
- IX Congresso Brasileiro de Direito Processual
- X Congresso Brasileiro de Direito Processual
- Seminário Novos Temas Do Direito Laboral Contemporâneo
- I Congresso Internacional de Ciências Criminais e Democracia
- Curso de Extensão Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos Trabalhistas pela ESMATRA 6ª Região.
- Certificação na Nova Lei de Licitações pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Advogado do Escritório de Advocacia Ferraz e Oliveira Advogados Associados desde jul/2013 até 2023.
- Subprocurador da Câmara Municipal de Camaragibe/PE (desde dez/2015 até jan/17).
- Membro da Comissão de Direito Sindical – CDS da OAB/PE (desde mar/16 até atualmente).
- Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão (desde jan/17 até a atualmente).
- Coordenador do escritório Barboza & Siqueira Advogados Associados (desde mai/18 até 2023).
- Sócio fundador do escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de advocacia.



000182

CERTIDÃO Nº 18787-4/2021

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 22, às folhas 58, sob o nº **3.594** (três mil quinhentos e noventa e quatro), desde 26 (vinte e seis) de novembro de 2020 (dois mil e vinte). **CERTIFICO**, também, que até a presente data não foi averbada alteração contratual. **CERTIFICO**, ainda, que de acordo com a cláusula sétima do contrato social a administração da sociedade unicamente ao titular **DANIEL QUEIROGA GOMES - OAB/PE 34.962**. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 22 (vinte e dois) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, *Camila Almeida*, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Bruna Luá Guimarães
/Bruna Luá Guimarães
OAB/PE 46.508
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 23 (vinte e três) de novembro de 2020 (dois mil e vinte), foi aprovado o Registro do Contrato de Constituição da Sociedade Unipessoal de Advocacia sob a denominação **"DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, o qual foi registrado no Livro próprio "B" de nº. 22, às fls. 58, sob o número de registro **3.594** (três mil quinhentos e noventa e quatro), em 26 (vinte e seis) de novembro de 2020 (dois mil e vinte). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 30 (trinta) de novembro de 2020 (dois mil e vinte). Eu,  Edna Maria R. de Sá Manicoba – Secretária II da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

"DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"

000114

Daniel Queiroga Gomes, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, sob o nº 34.962 – D e no CPF sob o nº 081.253.604-50, residente e domiciliado na Rua Antônio de Sá Leão, nº 168, apto 102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-090, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", que se regerá pelas Leis nºs 8.906/94 e 13.247/16, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regimentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Agenor Lopes, nº 25, Sala 804, Edif. Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-110.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade poderá abrir filiais, devendo o ato de sua constituição ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando o seu titular obrigado a inscrição suplementar.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.



CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração é indeterminado e suas atividades terão início a partir da data do registro do contrato social.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em dez mil quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, que é integralmente pertencente ao único sócio e integralizado neste ato.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do sócio é limitada ao montante do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da sociedade, o titular da sociedade individual de advocacia ou seu(s) associado(s) respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

CLÁUSULA SETIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade, que representa a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

000186



CLÁUSULA NONA - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Recife, 04 de novembro de 2020.

DANIEL QUEIROGA GOMES

OAB/PE: 34.962-D

TESTEMUNHAS:

Jessyca Vanessa dos Santos
JESSYCA VANESSA DOS SANTOS

RG: 8181760

CPF: 085.643.484-11

Hemyle Cristhine Pereira Gastão
HEMYLE CRISTHINE PEREIRA GASTÃO

RG: 7.750.138 SDS/PE

CPF: 046.217.634-74

SERPRO
Assinado digitalmente por:
DANIEL QUEIROGA GOMES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

000187

O presente instrumento de CONTRATO DE SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, foi registrado, nesta data,
no livro 12 p^a 22 sob o n^o 3594.
ORDEN DOS ADVOCADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 26 DE novembro DE 20 20

CONSELHO DE SOCIEDADE DE ADVOCADOS - DAB-PE
Jedna M^a Manicabo
Secretaria da OAB



Olá, Daniel! Esta é a fatura do seu cartão SANTANDER
UNIQUE VISA contendo compras e pagamentos realizados
até 14/11.

Opções de Pagamento até a Data de Vencimento

1 Pagamento Total R\$22.228,00

Sempre a sua MELHOR opção!

No caso de pagamentos após a data de vencimento você tem alguns custos
adicionais por conta do atraso: Juros: 12,69% a.m. + Juros por atraso: 1,00% a.m.
+ IOF: 0,246% a.m. + IOF adicional de 0,38% + Multa de 2,00%.

2 Pagamento Mínimo R\$2.222,80

O valor mínimo que deve ser pago para evitar o atraso da fatura.

Pagando esse valor, a diferença entre o pagamento mínimo e pagamento total da
fatura será lançada na próxima fatura com o acréscimo de juros no valor de R\$
20.005,20. Juros: 12,69% a.m. + IOF: 0,246% a.m. + IOF adicional: 0,38% (CET:
348,41% a.a.).

DANIEL QUEIROGA GOMES - 4258 XXXX XXXX 6086

Total a Pagar R\$ 22.228,00	Vencimento 22/11/2023	Melhor Data para Compra 16/12/2023
--------------------------------	--------------------------	---------------------------------------

Histórico de Faturas

SET.	R\$ 20.161,67
OUT.	R\$ 21.146,49
NOV.	R\$ 22.228,00
DEZ.	R\$ 12.510,67

Pagamento

R\$ 20.336,40
R\$ 24.119,97
Esta Fatura
Fatura Aberta

000188

Posição do seu Limite de Crédito em 14/11

Seu Limite é: R\$53.240,00	Limite Disponível: R\$0,00	Limite de Saque do Crédito: R\$5.324,00
-------------------------------	-------------------------------	---

Consulte e atualize seus limites no App Way

ATENCAO: A PARTIR DE 01/07/2023, O VALOR MAXIMO PARA PAGAMENTO DE
CONTA NO CARTAO DE CREDITO SERA DE R\$ 6 MIL E A TARIFA COBRADA SERA DE
3,49% SOBRE O VALOR DO BOLETO. PARA MAIS INFORMACOES, CONSULTE NA
DATA ACIMA MENCIONADA A TABELA DE SERVICOS E OS TERMOS E CONDICoes DE
PRODUTO.

ANUIDADE Entenda como é calculada

Cartão	Parcela	Redução Mês Vigente	Valor a pagar
DANIEL Q GOMES	6086 R\$83,00	100,00% - pacote + gastos acima de R\$7.000,00	R\$0,00
TOTAL			R\$0,00

Orientações para Pagamento:

O código de barras pode ser utilizado para pagamento de qualquer valor desejado.

Seu limite será reestabelecido logo após o pagamento da fatura quando realizado em nossos canais digitais. Pagamentos realizados em outros bancos ou lotéricas seu limite será reestabelecido em até 3 dias úteis.

Beneficiária

Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 Bloco A - Vila Olímpia - São Paulo - SP - cep 04543-011

Agência / Código Beneficiária

050 04 92836 9

Autenticação Mecânica

	033-7	03399.49281 36981.909801.43922 301023 8 00000000000000	
Agência Receptora Pagável preferencialmente no banco Santander		Vencimento 22/11/2023	Número do Cartão 4258 XXXX XXXX 6086
Beneficiário Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 Bloco A - Vila Olímpia - São Paulo - SP - cep 04543-011		Agência/Cód. Beneficiário 050 04 92836 9	Nosso Número 8190980439223
Data Documento 14/11/2023	Número do Documento 368666000234180	Espécie FT-CL	Acelte N
Uso Banco CENTRAL	Carteira COB	Espécie R\$	Quantidade
Instruções		Valor	Valor do documento
PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO <VALOR DO DOCUMENTO> FATURAS PAGAS APOS O VENCIMENTO TERAO ACRESOIMO E ENCARGOS, CALCULADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO E INCLUIDOS NA SUA PROXIMA FATURA MENSAL. APOS 12/12/2023, PAGAR SOMENTE NAS AGENCIAS DO SANTANDER.		368666000234180	Total desta Fatura R\$ 22.228,00
			Pagamento Mínimo R\$ 2.222,80
			Valor Pago R\$
			CPF/CNPJ 081.253.604-50
			RECIBO DO CLIENTE Autenticação no verso

DANIEL QUEIROGA GOMES
R ANTONIO DE SA LEITAO 168
APT 102 BOA VIAGEM
51020-090 RECIFE PE

Pagador

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



000189

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.196.112/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/11/2020
NOME EMPRESARIAL DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R AGENOR LOPES	NÚMERO 25	COMPLEMENTO SALA 602 EDF EMP ITAMARATI	
CEP 51.021-110	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO DANIEL@DQGADVOCACIA.ADV.BR		TELEFONE (81) 9719-7080/ (81) 9945-0347	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/11/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/02/2024 às 14:52:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

600190

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
COMPETÊNCIA		VÁLIDO ATÉ		SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO
2025/01		10/08/2025		ATIVO	NÃO	29/01/2021
OPÇÃO	INSCRIÇÃO MERCANTIL		NOMENCLATURA DO COMÉRCIO FANTASIA			
40.196.112/0001-84	703.815-1		DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
NATUREZA JURÍDICA			E-MAIL		FONE	
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA			DANIEL_QUEIROGA@HOTMAIL.COM		997197080	
TRIBUTOS			ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO			
ISS HOM. TRIBUTAÇÃO NORMAL			Rua Agenor Lopes 25 SALA 804 EDF EMP ITAHARATI			
TLE TRIBUTAÇÃO NORMAL			Boa Viagem 51021-110 RECIFE PERNAMBUCO			
NATUREZA JURÍDICA			ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
711520-2			Rua Agenor Lopes 25 SALA 804 EDF EMP ITAHARATI			
TPO EMPRESA			Boa Viagem 51021-110 RECIFE PERNAMBUCO			
CONVENCIONAL			SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP			
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
EMPRESA COM BENEFÍCIO FISCAL SIMPLES NACIONAL						
ACRÉSCIMO DE 4,76% EM RELAÇÃO A 2024 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).						
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.						
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.						

MINICURSO DO IDP ONLINE

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Daniel Queiroga Gomes

Participou, em dezembro de 2021, do curso "Semana do Direito Eleitoral",
com duração de 4 horas, ministrado pelo **Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.**

CARGA HORÁRIA: 4 HORAS



Francisco Schertel Mendes
Diretor Geral
Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento

0001191



CURSO DE EXTENSÃO

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

Certificado conferido a

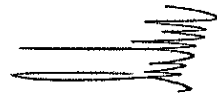
DANIEL QUEIROGA GOMES

por ter obtido frequência e alcançado aproveitamento satisfatório no curso de extensão
MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS, realizado
pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 6ª Região - ESMATRA6, no período
de 03 a 14 de maio de 2021, com carga horária de 20 horas-aula.

Apoio:



Sérgio Torres Teixeira
DIRETOR-GERAL DA
ESMATRA6



Clívia Maia
DIRETORA DA PONTE
000192

CURSO DE EXTENSÃO

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

PROGRAMAÇÃO

AULA 01 - 03/05/2021 - 19h às 20h30min - Des. Dr. Sergio Torres Teixeira - Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos Trabalhistas e o princípio do acesso à justiça (01h30min) e Juíza Déa Yule - A Moderna Teoria do Conflito na perspectiva do conflito trabalhista (01h30min).

AULA 02 - 05/05/2021 - 19h às 22h. Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara - Métodos de Resolução de Conflitos e suas diferenças: Autocompositivos e Heterocompositivos - Judiciais e extrajudiciais. (01h30min) e Cássia Barata de Moraes Santos - A interdisciplinaridade na mediação e o EU mediador. (01h30min).

AULA 03 - 07/05/2021 - 19h às 22h. Clívia Maia - Práticas colaborativas no conflito trabalhista. (01h) e Soraya Nunes - competências e habilidades autocompositivas - Perfil do mediador - Formação e atuação do mediador - Princípios éticos do Mediador - Co-mediação - Perfil do Advogado em Mediação. (2h).

AULA 04 - 10/05/2021 - 19h às 22h. Soraya Nunes - Competências e habilidades autocompositivas Habilidades comunicativas - Elementos de comunicação construtiva - Ferramentas de provocação de mudanças. (03h).

AULA 05 - 12/05/2021 - 19h às 22h. Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara - A conciliação e a mediação do conflito trabalhista, mediação extra processual e o acordo de homologação extrajudicial (01h30min) e Cássia Barata de Moraes Santos - Fundamentos da negociação na perspectiva do conflito trabalhista (01h30min).

AULA 06 - 14/05/2021 - 19h às 22h. Ana Cristina da Silva e juizes convidados - Apresentação do CEJUSC- JT, ambientação, termo de abertura, confidencialidade, formação dos mediadores, a sessão de conciliação/mediação no CEJUSC - JT, atuação dos juizes coordenadores e supervisores, termo de acordo e compartilhamento de experiências práticas (03h).

Atividade avaliativa e complementares (02h)

CARGA HORÁRIA TOTAL - 20 horas-aula

000193



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul



PUCRS



Certificamos que

DANIEL QUEIROGA GOMES

participou como ALUNO(A) DO CURSO DE EXTENSÃO NOVA LEI DE LICITAÇÃO, promovido pelo(a) Escola de Direito, com duração de 10:00 horas-aula e registrado sob nº197607-35-1.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

Adriana Justín Cerveira Kampff

Adriana Justín Cerveira Kampff
Pró-Reitora de Graduação e Educação Continuada

Para confirmar a autenticidade deste Certificado acesse
educon.pucrs.br/validar/certificado e digite o código:
197607-35-1.

000194

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- Visão geral, princípios e aplicação da nova lei de licitação
- Noções gerais do processo licitatório

- Modalidades de licitação
- Inexigibilidade de licitação"

Ministrante: Doutor Jaques Fernandes Reolon

CERTIDÃO Nº 091-5/2024



CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 22, às folhas 58, sob o nº **3.594** (três mil quinhentos e noventa e quatro), desde 26 (vinte e seis) de novembro de 2020 (dois mil e vinte). **CERTIFICO**, também, que até a presente data não foi averbada alteração contratual. **CERTIFICO**, ainda, que de acordo com a cláusula sétima do contrato social, a administração da sociedade cabe unicamente ao titular **DANIEL QUEIROGA GOMES - OAB/PE 34.962**. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 05 (cinco) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424-1012
email: comissoes@oabpe.org.br



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

000197

ID#6676492

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA FERREIRA ALMEIDA NEVES**, em 11/01/2024, às 14:57. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **6676-492E-FA**.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

62.766

334.600

62.766

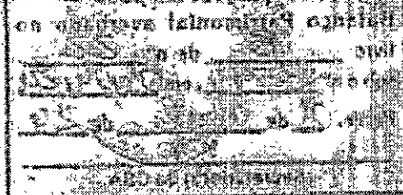
Assinado de forma digital por
JOSE MIGUEL ARCANJO
FILHO:13579991434
Dados: 2024.02.09 14:50:38
-03'00'



DANIEL QUEIROGA GOMES - SOC INDV DE ADVOCACIA

CNPJ 40.196.112/0001-84

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - ENCERRADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023



RECEITAS OPERACIONAIS

RECEITA DE SERVIÇOS

406.396

DEDUÇÕES

(-) SIMPLES NACIONAL

24.327

(=) RECEITAS LÍQUIDAS

382.069

(-) DESPESAS OPERACIONAIS

28.325

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

26.242

DESPESAS TIBUTARIAS

932

DESPESAS FINANCEIRAS

1.151

LUCRO OPERACIONAL

353.744

DANIEL
QUEIROGA
GOMES: 0812636
0450

Receita declarada por DANIEL QUEIROGA
GOMES em 14/03/2024 às 14:50:55
CPF: 08126360450
Assinado digitalmente por DANIEL QUEIROGA
GOMES em 14/03/2024 às 14:50:55
Data: 2024.03.14 14:50:55
Versão: 1.0.0

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOC INDV DE ADVOCACIA
Daniel Queiroga Gomes
081.253.604-50

JOSE MIGUEL
ARCANJO
FILHO: 13579991434

Assinado de forma digital por
JOSE MIGUEL ARCANJO
FILHO: 13579991434
Data: 2024.02.09 14:50:55
Versão: 1.0.0

JOSE MIGUEL ARCANJO FILHO
CRC/PE 014047/O-9
135.799.914-34

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Balanco Patrimonial averbado no	
livro	de nº 22
sob nº 3594, em 01/04/24	
Recife, 01 de Abril de 24	
Secretaria da CSA	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
Hedemir F. F. Costa
Presidente da CSA

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

000201

CNPJ 40.196.112/0001-84
BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022



ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	40.997,73	PASSIVO CIRCULANTE	1.252,27
CAIXA		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
Caixa	24.077,01	SIMPLES a Recolher	1.252,27
BANCOS CONTA MOVIMENTO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.745,46
Caixa Econômica Federal C/C 3702-6	1.120,72	CAPITAL SOCIAL	
CLIENTES - Direitos e Créditos		Daniel Queiroga Gomes	10.000,00
Clientes Diversos	15.800,00	DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO	
TOTAL DO ATIVO	40.997,73	Daniel Queiroga Gomes	(220.000,00)
		LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	
		Lucros ou Prejuízos do Exercício	175.744,50
		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	
		Lucros ou Prejuízos Acumulados	74.000,96
		TOTAL DO PASSIVO	40.997,73

DANIEL
QUEIROGA
GOMES:081253
60450

Recife, 03 de maio de 2023

ATTESTO DE FÉLIX VITTE
JOSE MIGUEL ARCANJO FILHO

CPF 13573991434 DATA 17/10/2023

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

JOSE MIGUEL ARCANJO FILHO

DANIEL QUEIROGA GOMES

CPF: 135.799.914-34

DIRETOR

CONTADOR - CRC: PE01404709 / PE

CI: 34952 - OAB CPF: 081.253.604-50

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Balanço Patrimonial averbado no
livro B de nº 221
sob o nº 3594 em 10/01/24
Recife, 10 de fevereiro de 2024
Secretário(a) da CSA

COMISSÃO DE CONTABILIDADE
Iedna R. Rosa da M. Manicoba
Coordenadora da CSA

03/05/2023

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022.
DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

11:52:31

CNPJ 40.196.112/0001-84

Pág.:0001

000202

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS

Receita Bruta de Serviços

187.661,42

187.661,42

(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS

Simples Nacional

(9.977,56)

(9.977,56)

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Despesas Diversas

(780,27)

(780,27)

DESPESAS TRIBUTÁRIAS

Imposto de Renda

(1.027,44)

CIM

(589,84)

(437,60)

DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas Bancárias

(131,65)

(131,65)

RESULTADO DO EXERCÍCIO

175.744,50



DANIEL
QUEIROGA
GOMES:081253
60450

Autenticado eletronicamente por DANIEL QUEIROGA GOMES em 03/05/2023 às 11:52:31. O documento foi assinado digitalmente por DANIEL QUEIROGA GOMES em 03/05/2023 às 11:52:31. Para obter mais informações, consulte o site do ICP-Brasil.

Recife, 03 de maio de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE MIGUEL ARCANJO FILHO

CPF: 33579991434 DATA: 17/10/2023

A certificação digital é uma garantia de autenticidade e integridade do documento eletrônico, emitida por uma autoridade certificadora (AC) e registrada no Registro Público de Certificação Digital (RCD).

SERPRO

DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

DANIEL QUEIROGA GOMES

DIRETOR

CI:34962 - OAB CPF: 081.253.604-50

JOSE MIGUEL ARCANJO FILHO

CPF: 135.799.914-34

CONTADOR - CRC: PE01404709 / PE

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Balanco Patrimonial averbado no	
livro <u>B</u>	de nº <u>22</u>
sob o nº <u>3594</u> , em <u>10/01/24</u> .	
Recife, <u>10</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2024</u>	
Secretário(a) da CSA	

COMISSÃO DE SUPLENTE DE ADVOCADOS OAB-PE
Iedna Nº Rua de São Manoel
Coordenadora da CSA
1841.399



**Ref.: Autenticação de livros contábeis e documentos da sociedade n.
17.0000.2025.007568-2/CSA.**

AVERBAÇÃO DE SOCIEDADE

O presente instrumento de Autenticação de livros contábeis e documentos da sociedade ,
ID#10572102 foi averbado nesta data, no Livro Próprio B, nº 22, sob o nº 3594. **Ordem dos
Advogados do Brasil – Conselho Seccional - Pernambuco** em 10 de abril de 2025.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

00020

ID#10926850

Averbação - pags. 7-7



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE CIRINO TEIXEIRA**, em 10/04/2025, às 10:41. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1092-6850-18**.

BALANÇO PATRIMONIAL

000205

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	43.925,37D
ATIVO CIRCULANTE	43.925,37D
DISPONIVEL	33.125,37D
CAIXA	33.125,37D
Caixa	33.124,75D
Caixa Econômico Federal	0,62D
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	10.800,00D
CLIENTES - Direitos e Créditos	10.800,00D
UNIÃO BENEFICENTE DOS TRABALHOS DO MORENO	10.000,00D
RIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	800,00D
PASSIVO	43.925,37C
PASSIVO CIRCULANTE	607,15C
EXIGIVEL	607,15C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	607,15C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	607,15C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	43.318,22C
CAPITAL	10.000,00C
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C
Daniel Quelroga Gomes	10.000,00C
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO	202.500,00D
DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO	202.500,00D
Daniel Quelroga Gomes	202.500,00D
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	235.818,22C
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	235.818,22C
Lucros do Exercício	184.384,89C
Lucros ou Prejuízos Acumulados	51.433,33C

DANIEL
QUEIROGA
GOMES:081253604
50

DANIEL QUEIROGA GOMES
ADMINISTRADOR
CPF: 081.253.604-50

JOSE MIGUEL ARCANJO
FILHO:13579991434

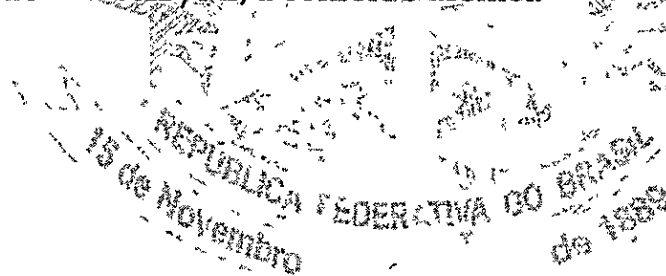
JOSE MIGUEL ARCANJO FILHO
Reg. no CRC - PE sob o No. 01404709
CPF: 135.799.914-34



C00206

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 08 (oito) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi deferido o registro da 1ª (primeira) alteração contratual da Sociedade Unipessoal de Advocacia denominada **"DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº. 22, sob o mesmo número de registro 3.594 (três mil quinhentos e noventa e quatro), em 09 (nove) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 (nove) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, , Camila Almeida, Advogada da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



000207

DANIEL QUEIROGA GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF 77.122, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE, único sócio do escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta Seccional no Livro Próprio "B" de número 22, às folhas 58, sob o número de registro 3.594 de Registros de Sociedades de Advogados em 26/11/2020, resolve alterar o Contrato Social, procedendo da seguinte forma:

1ª. Altera-se o endereço da Sociedade para a Rua Agenor Lopes, nº 25, sala 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110.

2ª. Em razão da deliberação acima, a Cláusula 2ª do Contrato Social, passa à vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Segunda – SEDE

A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Agenor Lopes, nº 25, sala 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade poderá abrir filiais, devendo o ato de sua constituição ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando o seu titular obrigado à inscrição suplementar".

3ª. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, que não colidam com o presente instrumento.


DANIEL
QUEIROGA
GOMES 081/253
CPF/MF 081.253.604-50



Atribuição de direitos por DA/SE
 CUI/PROQA GOMES 0122300450
 MD: CUI/PROQA GOMES 0122300450
 47312251000162, OUV/Secretaria de
 Recrutamento Federal do Brasil - RFB, CUI/SE
 DIF/PAI: CUI/PAI BRANCO, CUI/
 Videocassetes, IN-DA/SEL DUE/RO
 GOMES 0122300450
 Realizar a busca e avar das seguintes
 Localizações
 Data: 2/22/2015 15:40:51-41-0300
 Fonte: PDF Reader versão: 2003.2.0

OAB/PE 34,962-D

000208

Jessyca Vanessa do Santos

CPF: 085.643.484-11

CPF: 108.951.874-93